Boletim do Trabalho e Emprego

29

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 52\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 49

N.º 29

P. 1637-1688

7 - AGOSTO -1982

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

Talles de Catolique	Påg.
— PE do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras, do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins	1639
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem do Sul e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	1640
- PE do CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e outros	1640
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	1641
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	1641
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Opti- ca e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal 	1642
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros 	1642
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. da Imprensa Diária e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros 	1642
 Aviso para PE do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (aperitivos, batata frita e similares) e a Feder. dos Sindic. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro 	1643
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte e outros e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1643
 Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins 	1643
 Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hoto-fruticolas) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabaco e outros 	1644
Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas	1644

Convenções colectivas de tra-	balho:
-------------------------------	--------

Р	àε

— AE entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial	1644
— CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras — Alteração salarial	1645
— AE entre a Companhia das Lezirias, E. P., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1646
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Chapelaria do Dist. de Aveiro e outro - Alteração salarial e outras	1650
 CCT entre a Assoc, dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial 	1651
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros - Alteração salarial	1653
- CCT entre a Assoc, dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros - Alteração salarial	1655
- CCT entre a Assoc. da Imprensa Diária e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros - Alteração salarial e outras	1657
- CCT entre a Assoc. de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras e o SITRA - Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins	1669
— AE entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e o Sind. dos Contabilistas e outros	1670
 Acordo de adesão entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. Nacional dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Oficios Correlativos dos Dist. de Braga e Viana do Castelo ao CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Dist. de Braga e aquele Sind. (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 20, de 29 de Maio de 1982) 	1684
Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais de Conservas de Peixe do Sul de Portugal e a FESIN- TES Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte e outro e aquelas associações sindicais (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 20, de 29 de Maio de 1982)	1684
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção Civil e Madeiras - Integração das profissões em níveis de qualificação	1685
- CCT para o Comércio Retalhista do Dist. do Porto - Deliberação da comissão paritária	1685
AE entre a COVINA Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros Rectificação	1686

SIGLAS

ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Matalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras, do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1982, foram publicadas as 3 convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, as quais consagram as mesmas condições de trabalho e têm âmbitos sectoriais, profissionais e territoriais coincidentes.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelos referidos ajustes colectivos as entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais celebrantes;

Considerando a existência de entidades patronais no sector de actividade regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais celebrantes que se encontram ao serviço de entidades inscritas nas associações patronais signatárias;

Considerando a indispensabilidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições laborais dos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no sector de actividade abrangido na área da convenção:

Considerando o parecer desfavorável do Governo da Região Autónoma dos Acores:

da Região Autónoma dos Açores; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Em*prego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1982, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, do Comércio e da Indústria:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCTs celebrados entre a Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras, entre a Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a Associação do Comércio Automóvel

de Portugal e outras e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, todos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, na área das convenções, com excepção da Região Autónoma dos Açores, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais outorgantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, na área das convenções, com excepção da Região Autónoma dos Açores, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais outorgan-

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violam normas legais imperativas

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria, no continente, entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1982.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria, na Região Autónoma da Madeira, serão determinadas por despacho do respectivo Governo Regional a publicar no *Jornal Oficial* da Região.
- 3 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no n.º 1, poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho, da Agricultura, Comércio e Pescas e da indústria, Energia e Exportação, 20 de Julho de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem do Sul e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1982, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Moagem do Sul e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela mesma convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda os pareceres desfavoráveis das Regiões Autónomas dos Açores e Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Moagem e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros, publicado no Boletim do Traba-

lho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não sendo abrangidas pela aludida convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela convenção não filiados nos sindicatos signatários da mesma.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores técnicos de vendas (chefe de vendas, inspector de vendas, vendedor e prospector de vendas) que desempenhem funções nos sectores de alimentos compostos para animais e de massas alimentícias, bolachas e chocolates.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Março de 1982, podendo o acréscimo de encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais de igual montante, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 20 de Julho de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1982, foi publicada a alteração salarial celebrada entre a Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve, Associação dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e várias empresas e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais que a outorgaram directamente ou que se encontram filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores filiados nas associações outorgantes.

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela mesma convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do respectivo aviso no mesmo *Boletim* do *Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 1982, e tendo sido devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Turismo e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições acordadas entre a Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve, a Associação dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal, as empresas Sociedade Abastecedora de Aeronaves e Mourão Costa Campos e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e

outros, publicadas no *Boletim*, n.º 9, de 8 de Março de 1982, são tornadas extensivas:

- a) Às entidades patronais que não se encontrando inscritas na Associação dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal nem em outras do sector exerçam nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal qualquer das actividades próprias dos hotéis e estabelecimentos equiparados e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores não filiados nas associações outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na Associação referida;
- b) Às entidades patronais que não se encontrando inscritas na Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve nem noutras do sector exerçam no distrito de Faro qualquer das actividades reguladas na convenção e aos trabalhadores ao seu ser-

- viço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na referida Associação;
- c) Aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais signatárias ao serviço das empresas outorgantes da convenção.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos, segundo as regras estabelecidas na convenção, desde 1 de Março, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho, 26 de Julho de 1982. — O Secretário de Estado do Turismo, Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Fernandes Marques.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes das alterações mencionadas em epigrafe, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1982, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais celebrantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações signatárias da convenção.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1982.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- 1) A todas as entidades patronais do sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de moagens de ramas e espoadas de milho e centeio) nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- 2) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados no sindicato signatário.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal.

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão da alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e outra e a Federação dos Sind, dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1982, a todas as entidades patronais que na área da convenção exerçam o fabrico de armações para óptica ocular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na aludida convenção colectiva de trabalho.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso de PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 7 de Agosto de 1982.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

 A todas as entidades patronais do sector económico por ela abrangidas, incluindo as adegas cooperativas, que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

2) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais

abrangidas pela aludida convenção não filiados nos sindicatos signatários.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. da Imprensa Diária e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho acordadas entre a Associação da Imprensa Diária, Associação da Imprensa Não Diária, Agência de Imprensa Novosti e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, nesta data publicadas, por um lado, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área abrangida pela convenção a actividade editorial de publicações periódicas de carácter informativo e respectivos parques gráficos e às agências noticiosas e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades inscritas nas associações patronais outorgantes ou da agência noticiosa signatária da convenção.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste

aviso.

Aviso para PE do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (aperitivos, batata frita e similares) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a ANCI-PA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Alimentar, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 24, de 29 de Junho de 1982, por forma a aplicá-lo a todas as entidades patronais que na sua área prossigam a indústria de batata frita, aperitivos e similares não filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais signatárias ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito previsto neste aviso, nos 15 dias subsequentes ao da publicação.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte e outros e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração convencional mencionada em título, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará a alteração convencional extensiva a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que na área da mesma exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a ANCI-PA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1982, por forma a torná-lo aplicável a todas as entidades patronais do mesmo sector não inscritas na associação patronal signatária que exerçam a sua actividade na área e no âmbito da convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso, nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a ANCI-PA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 24, de 29 de Junho de 1982, por forma a torná-lo aplicável a todas as entidades patronais do mesmo sector não inscritas na associação patronal outorgante que exerçam a sua actividade na área e no âmbito da convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso, nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e o Sindicato dos Trabalhadores Tecnicos de Vendas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª serie, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1982.

Com esta portaria visa-se tornar a referida convenção aplicável às relações de trabalho que se estabeleçam entre entidades patronais que, não se encontrando inscritas na associação patronal, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida (indústria de cerâmica de barro branco, exceptuada a de olaria) e os trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas na convenção filiados no sindicato outorgante.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

AE entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial

No dia 25 de Maio de 1982 reuniram-se na sede da CIMIANTO, sita na Avenida de Fontes Pereira de Melo, 14, os representantes das partes outorgantes devidamente credenciados.

Depois de as partes haverem debatido a presente revisão à luz da legislação em vigor, designadamente do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, assentou-se proceder à revisão da tabela salarial como seque:

Engenheiro de grau 1	30 000\$00
Engenheiro de grau 2	35 000\$00
Engenheiro de grau 3	46 500\$00
Engenheiro de grau 4	56 000\$00
Engenheiro de grau 5	67 000\$00
Engenheiro de grau 6	77 000\$00

Esta tabela entra em vigor a partir de 30 de Maio de 1982.

Lisboa, 25 de Maio de 1982.

Pela empresa:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 20 de Julho de 1982, a fl. 19, do livro n.º 3, com o n.º 222/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras — Alteração salarial

O CCT dos industriais pelo frio, celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1977, com as alterações constantes do Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 1979, 10, de 15 de Março de 1980, e 22, de 15 de Junho de 1981, é revisto como segue:

Cláusula 2.ª

(Vigência do contrato)



2 — A tabela salarial e outras cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1982, podendo ser revistas anualmente.

Cláusula 31.ª

(Remunerações mínimas mensais)

1 —	 							•										•

9 — É garantido um aumento mínimo de 1250\$ sobre a retribuição base efectiva de cada trabalhador.

Cláusula 82.ª-A

(Aumento mínimo)

- 1 O aumento mínimo previsto na cláusula 31.^a, n.º 9, não será devido, na presente revisão, aos trabalhadores que entre 1 de Janeiro e 30 de Junho do corrente ano tenham sido aumentados de valor igual ou superior a 1250\$.
- 2 Se durante aquele periodo tiver sido concedido qualquer aumento inferior àquele montante, apenas será devida, por força desta cláusula, a diferença correspondente.

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

Niveis	Categorias _	Remuneraçõe mínimas
I 	Chefe de escritório	25 000\$00
II	Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista e tesoureiro	22 600\$00

Niveis	Categorias	Remunerações minimas
III	Chefe de secção	20 250\$00
ĮV	Correspondente em linguas estrangeiras Secretário(a) de direcção Esteno-dactilógrafo(a) em linguas estrangeiras Subchefe de secção Inspector de vendas Escriturário principal	18 550\$00
v	Caixa. Escriturário de 1.ª	17 600\$00
VI	Operador de máquinas de contabilidade Apontador. Cobrador. Escriturário de 2.* Esteno-dactilógrafo(a) em lingua portuguesa Recepcionista Fogueiro de 2.* Perfurador-verificador mecanográfico	16 100\$00
VII	Vendedor (b) Escriturário de 3.ª Telefonista Fogueiro de 3.ª	15 100\$00
VIII	Contínuo (maior de 21 anos) Guarda	14 300\$00
ıx	Dactilògrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Ajudante de fogueiro do 2.º ano	12 800\$00
х	Continuo (menos de 21 anos)	11 600\$00
ΧI	Paquete (16-17 anos)	8 900\$00
XII	Paquete (14-15 anos)	7 100\$00

(a) Aos vendedores que não aufiram comissões será assegurada a remuneração certa
mínima mensal acima referida.
 (b) Aos vendedores cuja retribuíção seja composta por uma parte fixa e outra variável, a parte fixa não poderá ser inferior à acima referida.

1 —	٠.		•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
2																												•.		

Lisboa, 5 de Julho de 1982.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servi-

STESDIS - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

Distrito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros, Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroscopie.

roismo:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

Francisco Manuel Costa Dias da Silva.

Pela FESINTES - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e

Francisco Manuel Costa Dias da Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, em represen-tação dos seguintes sindicatos seus filiados:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de San-

Sindicato dos Trabalhadores do Comercio e Escritório do Distrito de

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora

Sindicato Livre dos Empregados do Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de

Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja: Mário Henriques Martins.

Pela Associação Livre dos Industriais pelo Frio: (Assinaturas ilegiveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

Depositado em 20 de Julho de 1982, a fl. 20 do livro n.º 3, com o n.º 223/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

E por ser verdade se passa a presene declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 5 de Julho de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

AE entre a Companhia das Lezírias, E. P., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga, por um lado a Companhia das Lezirias, E. P., como entidade patronal e, por outro lado os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, representados pelas associações sindicais outorgantes.

CAPÍTULO V

Local de trabalho, deslocações e transportes

Cláusula 31.ª

(Garantias dos trabalhadores nas pequenas deslocações)

1) — b) De alimentação, até ao valor de 275\$ para o almoço, jantar ou ceia e até ao valor de 55\$ para o pequeno-almoço.

CAPÍTULO VI

Retribuição

Cláusula 44.ª

(Abono para falhas)

1 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa ou cobrança será atribuído um abono mensal para falhas, de 1000\$, enquanto desempenharem as funções que o determinem.

Cláusula 47.ª

(Subsídio de alimentação)

1 — Para premiar a assiduidade, a empresa pagará aos trabalhadores um subsídio de almoço no valor mínimo de 65\$ por cada dia de trabalho efectivo

l

e desde que o trabalhador cumpra pelo menos dois terços do período normal de trabalho desse mesmo dia.

CAPITULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 97.ª

(Disposições transitórias)

- 1 Em complemento transitório na cláusula 2.ª deste AE, a tabela de remunerações mínimas produzirá efeitos desde 1 de Abril de 1982.
- 2 A retroactividade da retribuição reportada a 1 de Abril de 1982 produzirá também efeitos apenas quanto ao subsídio das férias vencidas no dia 1 de Janeiro de 1982.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

Graus Remuneração Grupos Categorias profissionais mensal Classes Profissional de engenharia VΙ 50 000\$00 Tècnico/licenciado/bacharel Profissional de engenharia 44 000\$00 Técnico/licenciado/bacharel Profissional de engenharia ١V 36 500\$00 Profissional de engenharia Ш 32 700\$00 ı Técnico/licenciado/bacharel Profissional de engenharia . 27 400\$00 Técnico/licenciado/bacharel Profissional de engenharia I-B 23 650\$00 Técnico/licenciado/bacharel Profissional de engenharia I-A 21 100\$00 Técnico/bacharel Chefe de oficinas de mecânica 2 Chefe de secção..... 11 27 400\$00 Tesoureiro Chefe de oficinas de mecânica 3 25 200\$00 Chefe de secção..... 111 Encarregado electricista Escriturário principal..... 23 600\$00 Secretário de direcção Subchefe de secção 20 400\$00 Escriturário 1.a classe Ш Auxiliar de agro-pecuária Chefe de oficina de carpintaria ŧΙ Electricista auto..... Principal Electricista oficial Principal Enxertador (1)

Grupos	Categorias profissionais	Graus ————————————————————————————————————	Remuneração mensal
6	Escriturário Mecânico de automóveis Montador/desbastador	2.* classe Principal —	18 900 \$ 00
	Serralheiro mecânico	Principal Principal	
	Tirador de cortiça (1)	Principal	
	Auxiliar de agro-pecuária Electricista auto. Electricista (oficial) Encarregado.	II Mais de 3 anos Mais de 3 anos I	
7	Escriturário Guarda florestal auxiliar Mecanico de automóveis	3.ª classe Principal 1.ª classe	16 150 \$ 00
	Motorista Moto-serrista (¹) Serralheiro mecânico Soldador	1.º classe	
	Topógrafo auxiliar Torneiro mecânico Tosquiador (¹)	1.ª classe	
	Apontador	Mais de 1 ano	
	Carpinteiro Contínuo Electricista auto. Electricista (oficial)	1.º classe Principal Até 3 anos Até 3 anos	
8	Ferramenteiro Guarda florestal auxiliar Mecânico de automóveis	1.ª classe 1.ª classe 2.ª classe	15 150 \$ 00
	Pedreiro Pintor Serralheiro mecânico Soldador	1. classe 1. classe 2. classe 2. classe	
	Telefonista Torneiro mecânico	1.ª classe 2.ª classe	···
	Ajuntador de cortiça (1) Apontador Contínuo Electricista (pré-oficial)	Atė 1 ano 1.* classe 2.º ano	
q	Estagiário de escritório	2.º ano 2.º classe 1.º classe	14 400 \$ 00
·	Guarda florestal auxiliar Lubrificador Mecânico de automóveis Operador de máquinas agricolas industriais	2.ª classe 1.ª classe 3.ª classe	
	Serralheiro mecânico Soldador Torneiro mecânico	3.ª classe 3.ª classe 3.ª classe	
	Carpinteiro	2.* classe 2.* classe 1.º ano	
	Entregador de ferramentas, materiais ou produtos	1.º classe 1.º ano 3.º classe	
10	Fiel de armazém Lubrificador Lavador Marcador	2.ª classe 2.ª classe 1.ª classe 1.ª classe	13 300\$00
	Operador de máquinas agrícolas Pedreiro Pintor Telefonista	2.ª classe 2.ª classe 2.ª classe 2.ª classe	
	Adegueiro		_
11	Ajudante de motorista Entregador de ferrementas, materiais ou produtos Espalhador de química (1)	2.4 classe	12 900 \$ 00
	Lavador	2.ª classe — 2.ª classe	, , , , , , ,

Grupos	Categorias profissionais	Graus Classes	Remuneração mensai
12	Ajudante de espalhador de química (¹) Ajudante de fiel de armazém Servente Trabalhador de secagem de tabaco (¹) Tratador/guardador	- - - - - -	12 400\$00
13	Ajudante de adegueiro Ajudante de electricista Ajudante de ordenador/tratador de gado leiteiro Escolhedor de tabaco (¹) Cantoneiro de estradas particulares Capataz agricola Guarda de propriedade Praticante de metalúrgico Pré-oficial de construção civil Servente de cargas e descargas (¹) Trabalhador agricola Trabalhador de limpeza	2.º ano II 2.º ano II	12 000\$00
14	Ajudante de electricista Ajudante de tratador/guardador Aprendiz de construção civil Capataz agricola Praticante de metalúrgico Trabalhador agricola	1.º ano 4.º ano l 1.º ano	10 100\$00
15	Aprendiz de construção civil Aprendiz de metalúrgico	3.º ano 3.º ano 16/17 anos	8 400\$00
16	Aprendiz de construção civil Aprendiz de electricista Aprendiz de metalúrgico Paquete	2." ano 2." ano 2." ano 15 anos	7 600\$00
17	Aprendiz de construção civil Aprendiz de electricista Aprendiz de metalúrgico Paquete	1.º ano 1.º ano 1.º ano 14 anos	6 350\$00

⁽¹⁾ Retribuição a atribuir sazonalmente a trabalhadores de categorias iguais ou inferiores que executem as respectivas tarefas,

ANEXO I-A

Tabela de remunerações mínimas

Licenciados em Engenharia ou Medicina Veterinária

Grupo	Categoria profissional	Graus	Remuneração mensal
	Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária	Vi V	50 000 \$ 00 44 000 \$ 00
0	Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária	iv	36 500 \$ 00
U	Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária	111	32 700\$00
	Licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária	I1 1	27 400 \$ 00 23 650 \$ 00

Lisboa, 7 de Maio de 1982.

Pela Companhia das Lezirias, E. P.: (Assinatura llegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros, em representação do Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.) Rodolfo Filipe da Costa Tavares.

Pelo Sindicato dos Operários Agricolas do Distrito de Santarém:

Manuel Garriapa Domingos.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa: Hélder Gomes dos Santos Chá.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância e Actividades Similares:

José Batista de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém:

Manuel Garriaga Domingos.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

Manuel Garriaga Domingos.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

Rui Alberto Correia da Rusa

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Sociais:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa:

Anibal Ferreira Correia.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Adriano Beijinho Matoso.

Pela FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros, em representação do Sindicato dos Engenheiros da Região Sul: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários: (Assinatura ilegivel.)

Depositado em 20 de Julho de 1982, a fl. 20 do livro n.º 3, com o n.º 224/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Chapelaria do Dist. de Aveiro e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

- 1 O presente CCT aplica-se ao distrito de Aveiro, obrigando, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Chapelaria e, por outro, todos os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Chapelaria do Distrito de Aveiro.
 - 2 Produz efeitos desde 1 de Setembro de 1981.
- 3 Vigorará pelo prazo legal mínimo, mantendose, todavia, em vigor até ser substituído por outro CCT.
- 4 Mantém-se em vigor o ACT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1978, em tudo o que não for objecto desta revisão e de acordo com o princípio do tratamento mais favorável para o trabalhador.

5 — Da aplicação do presente CCT não poderão resultar prejuizos para os trabalhadores.

Cláusula 2.ª

- 1 Os trabalhadores têm direito a um subsídio diário de alimentação no valor de 45\$. No entanto, a partir de 1 de Setembro de 1982, esse valor será de 50\$.
- 2 Para tanto, os trabalhadores terão de trabalhar 2 horas em cada período de trabalho, que terão de preceder ou suceder imediatamente ao almoço.
- 3 Salvaguardam-se os regimes praticados mais favoravelmente.
- 4 O tempo despendido na actividade sindical não pode prejudicar o direito ao subsídio de alimentação.

Tabela salarial

Grupos	Categorias	De 1 de Setembro de 1981	De 1 de Sciembro de 1982
Α	Encarregado(a) geral	17 600\$00	20 500\$00
В	Encarregado(a)	14 250\$00	16 600\$00
С	Verificador/apartador, arcador de pêlo, semussador, fulista, tintureiro, aparador/avelu- dador, gomador, apropriagista, grifador, embalador, afinador, cojador, estirador, cor- tador mecânico de pêlo, enfardador e porteiro	13 000\$00	15 000 \$ 00
D	Pesador(a), misturador(a), cardador(a), arcador(a) de l\(\text{a}\), cortador(a), costureira mec\(\text{a}\)nica ou manual, passador(a), escanhoador(a), secretador(a) mec\(\text{a}\)nico(a), secador(a), escovador(a), classificador(a), empacotador(a), cortador(a) de patas e orelhas e escolhedor(a)	11 500\$00	13 500\$00
Е	Indiferenciados e praticantes	10 400\$00	12 200\$00
F	Aprendizes dos 17 aos 18 anos	7 800\$00	9 100\$00
G	Aprendizes dos 14 aos 16 anos	6 500\$00	7 600\$00

Declaração sobre a revisão salarial anual

Consideram as partes outorgantes essencial acrescentar ao contrato agora acordado a declaração de que entendem ser de toda a utilidade que a tabela salarial seja efectivamente revista ao fim de cada 12 meses. Assim, manifestam a sua intenção de que os novos salários entrem em vigor em Setembro de cada ano.

São João da Madeira, 30 de Junho de 1982.

. .

Pela Associação dos Industriais de Chapelaria: (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Couro e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Chapelaria do Distrito de Aveiro:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 20 de Julho de 1982, a fl. 20 do livro n.º 3, com o n.º 225/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

CAPÍTULO I Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à indústria de-conservas de peixe, representadas pelas associações patronais outorgantes, bem como a JOCOSIL — Produtos Alimentares, L.da, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

(Vigência do contrato)

3 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1982.

CAPÍTULO X

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 64.ª

Mantêm-se em vigor as disposições constantes do CCT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1981, com excepção das ora revistas.

ANEXO II Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
ı	Director de serviços	26 700\$00
11	Chefe de departamento Chefe de serviços Chefe de divisão Tesoureiro Analista de sistemas Contabilista Técnico de contas	25 100 \$ 00
Ш	Chefe de vendas	23 800\$00
١٧	Chefe de secção Inspector de vendas Programador de aplicações ou de informática Guarda-livros	22 300\$00
V	Correspondente em linguas estrangeiras Secretário de direcção Encarregado de fogueiros	19 700\$00
VI	Escriturário de 1.ª Operador mecanográfico Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Ajudante de guarda-livros Vendedor Prospector de vendas Fogueiro de 1.ª classe Operador de máquinas de contabilidade	18 500 \$ 00
VII	Escriturário de 2.ª	17 300\$00
VIII	Escriturário de 3.ª	16 100\$00
ΙΧ	Continuo maior Porteiro. Guarda Ajudante de fogueiro do 3.º ano Estagiário do 2.º ano. Dactilógrafo do 2.º ano. Servente de carga	13 500\$00
x	Estagiário do 1.º ano	12 900\$00
ΧI	Servente de limpeza	11 300\$00
XII	Paquete de 14 anos (a)	7 200\$00

(a) Por cada ano alem dos 14 anos, mais 500\$.

Porto, 26 de Abril de 1982.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Henrique Pereira Pinheiro de Castro.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Joaquim de Oliveira e Castro.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

Henrique Pereira Pinheiro de Castro.

Pela Associação dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Jocosil — Produtos Alimentares, L.da:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Conservas de Peixe do Sul de Portugal: (Assinatura (legivel.)

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 2 de Julho de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes Associações Sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Depositado em 21 de Julho de 1982, a fl. 20 do livro n.º 3, com o n.º 227/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Porto e sede da FESINTES, 5 de Julho de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente contrato aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e, por outra parte, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — (Mantém a redacção actual.)

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

1 — (Mantém a redacção do CCT em vigor.)

2 — A tabela de retribuições certas minimas produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1982.

3, 4, 5, 6 e 7 — (Mantêm a redacção do CCT em vigor.)

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 28.ª

(Trabalho fora do local habitual -- Princípio geral)

1 e 2 — (Mantêm a redacção do CCT em vigor.)

3 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores, para despesas de alojamento e alimentação, as quantias comprovadas pelos documen-

tos de despesa apresentados, podendo, contudo, optar pela atribuição de um abono diário não inferior a 1300\$ durante todo o período de viagem. Nos casos em que o trabalhador não complete diária completa serão pagas as despesas contra a apresentação de documentos comprovativos ou o pagamento das seguintes quantias fixas:

Refeição — 300\$; Alojamento e pequeno-almoço — 810\$.

4, 5, 6 e 7 — (Mantêm a redacção do CCT em vigor.)

ANEXO II

1 — Tabela de retribuições certas mínimas:

1

II

23 400\$00

Ш

Programador mecanográfico, programador, chefe de secção (escritório), guarda-livros e tesoureiro

23 100\$00

IV

Chefe de vendas e chefe de compras . . . 22 700\$00

V

Correspondente em linguas estrangeiras, secretário de direcção, inspector de

vendas, caixeiro-encarregado ou chefe de secção (caixeiros), encarregado de armazém, operador mecanográfico de 1.ª e subchefe de secção (escritório)	21 600\$00	2, 3 e 4 — (Mantêm a redacção do CCT em vigor.) Nota. — As matérias não objecto de revisão mantêm a redac-
,	21 600\$00	ção do CCT em vigor.
Vi		Lisboa, 28 de Junho de 1982.
Primeiro-caixeiro, operador mecanográfi- co de 2.ª, caixa, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, fiel de arma- zém, primeiro-escriturário e motorista de pesados	20 600\$00	Pela Associação Nacional dos Armazenistas de Papel: (Assinaturas ilegíveis.) Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:
·		Mário Henriques Martins.
VII Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, motorista de ligeiros, esteno-		Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços: José Manoel Pereira.
dactilógrafo em língua portuguesa, cobrador, demonstrador, propagandista, conferente e operador de máquinas de contabilidade	18 500\$00	Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços: António Bernardo C. Mesquita.
VIII		Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos;
Perfurador-verificador	17 500\$00	Mório Henriques Martins.
t citulados-verificados	17 300400	Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
IX ·		(Assinatura ilegivel.)
Telefonista	16 900\$00	Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:
x		Fernando Filipe Bandeira Allen.
Terceiro-escriturário, terceiro-caixeiro e caixa de balcão	16 800\$00	Declaração
XI	•	Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:
XI Servente, embalador, distribuidor, empilhador, contínuo (mais de 21 anos), guarda, porteiro e ajudante de motorista	16 700\$00	filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes: Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Ser-
Servente, embalador, distribuidor, empilhador, contínuo (mais de 21 anos), guarda, porteiro e ajudante de motorista	16 700\$00	filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes: Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga;
Servente, embalador, distribuidor, empilhador, contínuo (mais de 21 anos), guarda, porteiro e ajudante de motorista	16 700\$00 14 000\$00	filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes: Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Es-
Servente, embalador, distribuidor, empilhador, contínuo (mais de 21 anos), guarda, porteiro e ajudante de motorista		filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes: Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Trabalhadores do Comércio e Serviços
Servente, embalador, distribuidor, empilhador, contínuo (mais de 21 anos), guarda, porteiro e ajudante de motorista		filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes: Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora; Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e
Servente, embalador, distribuidor, empilhador, contínuo (mais de 21 anos), guarda, porteiro e ajudante de motorista	14 000\$00	filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes: Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora; Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Co-
Servente, embalador, distribuidor, empilhador, contínuo (mais de 21 anos), guarda, porteiro e ajudante de motorista	14 000\$00	filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes: Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Faro; Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicios do Distrito da Horta; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicios do Comércio e Servicios do Distrito da Horta;
Servente, embalador, distribuidor, empilhador, contínuo (mais de 21 anos), guarda, porteiro e ajudante de motorista	14 000\$00 13 000\$00	filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes: Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Faro; Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Coixeiros do Distrito da Horta; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Leiria;
Servente, embalador, distribuidor, empilhador, contínuo (mais de 21 anos), guarda, porteiro e ajudante de motorista	14 000\$00 13 000\$00	filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes: Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Faro; Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Horta; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito da Horta; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Leiria;

1654

Bol. Trab. Emp., 1.ª série, n.º 29, 7/8/82

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroismo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 28 de Junho de 1982. — O Secretário, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da Fesintes, 22 de Junho de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

O Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 21 de Julho de 1982, a fl. 20 do livro n.º 3, com o n.º 228/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79.

CCT entre a Assoc. dos Exportadores do Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros — Alteração salarial

ANEXO III

Retribuições mínimas mensais

1 — Critério de aplicação de tabelas:

Tabela I — Adegas cooperativas e empresas com menos de 150 trabalhadores;

Tabela II — Adegas cooperativas e empresas com mais de 150 trabalhadores;

Tabela III — Empresas ou entidades exportadoras de vinho do Porto.

2 — As tabelas de retribuições mínimas mensais são as seguintes:

TABELA I

Graus	De 1 de Março a 30 de Junho	De I de Julho
A B	21 400\$00 19 900\$00 18 800\$00	23 900\$00 22 200\$00 20 750\$00

Graus	De 1 de Março a 30 de Junho	De I de Julho
	•	
D	17 500\$00	19 200\$00
E	16 900\$00	18 500 \$ 00
F	16 400\$00	18 000\$00
G	16 000\$00	17 \$00 \$ 00
Н	15 100 \$ 00	16 400 \$ 00
1	14 750 \$ 00	16 000\$00
J	14 400\$00	15 500\$00
L	14 000\$00	15 000\$00
M	13 300\$00	14 600\$00
N	12 500500	13 750\$00
0	12 000\$00	13 200\$00
P	10 400\$00	11 000\$00
Q	9 400\$00	9 900\$00
Ř	7 800\$00	8 800\$00
5	7 100\$00	8 000\$00
Τ	6 350\$00	7 000\$00

TABELA II

	Graus	De 1 de Março
A B		25 000\$00 23 400\$00
<u>c</u>		22 000 \$ 00 20 250 \$ 00
		19 800 \$ 00 19 250 \$ 00
Н		18 850 \$ 00 17 750 \$ 00
J		17 250\$00 16 800\$00 16 500\$00
M		15 250 \$ 00 14 500 \$ 00
P	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	14 200\$00 12 000\$00
n	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	11 000\$00 9 100\$00 8 200\$00
<u>T</u>	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	7 300\$00

TABELA III

Graus	De I de Março
A	29 250\$00
B	27 250 \$ 00 25 750 \$ 00
D	24 000 \$ 00 23 200 \$ 00
F	22 500 \$ 00 22 000 \$ 00
H	20 900\$00 20 300 \$ 00
J	19 700 \$ 00 19 350 \$ 00
M	17 500\$00
N	16 750 \$ 00 15 600 \$ 00
P	13 500 \$ 00 12 250 \$0 0
R	10 250 \$ 00 9 000 \$ 00
T	8 000\$00

Pela Associação dos Exportadores do Vinho do Porto:

(Assinatura liegivel.)

Pela Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espírituosas e Vi-

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas da Região Norte e Centro (ex-Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazêm):

Manuel Triunfo da Fonseca Morais.

Pelo Sindicato dos Tanoeiros de Portugai:

Anibai Oliveira Leite.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas:

Manuel Triunfo da Fonseca Morais.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Taba-

Francisco Ferreira Pinto.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Manuel Triunfo da Fonseca Morais.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria, Restaurantes e Simila-

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

(Assinatura llegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria Química e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Por-

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:

Manuel Triunfo da Fonseca Morais.

Pelo Sindicato dos Fogueiros Terra da Mestrança e Marinhagem, Máquinas da Marinha Mercante:

Manuel Triunfo da Fonseca Morais.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos nela filiados:

STIEN — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

STEEM — Sindicato dos Trabalhadores do Sector Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica do Arquipélago da Madeira.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora;

Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroismo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 1 de Abril de 1982. — O Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 26 de Julho de 1982, a fl. 21 do livro n.º 3, com o n.º 231/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. da Imprensa Diária e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outros

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCTV aplica-se, em todo o território nacional, às relações de trabalho estabelecidas entre, por um lado, as empresas proprietárias de publica-

ções periódicas de carácter informativo e respectivos parques gráficos e as agências noticiosas e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no anexo III.

Cláusula 2.ª

(Vigência e forma de revisão)

 $1-\ldots\ldots\ldots\ldots\ldots\ldots\ldots\ldots\ldots$

- 2 As presentes tabelas salarais entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 1982, produzindo, porém, efeitos, quanto à remuneração de base e ao subsídio de Natal, a partir de 1 de Dezembro de 1981.
- 3 A tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária têm a duração de 12 meses, a contar da primeira das datas indicadas no n.º 2.

4	• • • •	 	 	
5 —		 	 	

CAPÍTULO II

Direitos, deveres e garantias das partes

SECÇÃO B

Disciplina

Cláusula 11.ª

(Processo disciplinar)

- 1 O processo disciplinar inicia-se com o envio da nota de culpa ao trabalhador, por carta registada.
- 2 A nota de culpa identificará o alegado infractor, devendo dela constar a descrição especificada e fundamentada dos factos que lhe são imputados e a indicação das disposições legais ou contratuais indicionariamente infringidas.
- 3 Após a recepção da nota de culpa, o arguido dispõe de 10 dias úteis para deduzir por escrito a sua defesa, juntando o rol de testemunhas e outros elementos de prova e requerendo as diligências probatórias que repute úteis para o esclarecimento da verdade.
- 4 O rol de testemunhas não pode ultrapassar 10, quer para o arguido, quer para a entidade patronal, não podendo ser ouvidas mais de 3 testemunhas sobre cada facto.
- 5 Concluída a instrução, o instrutor do processo deverá emitir a informação final no prazo de 10 dias.
- 6 Após a informação final, a entidade patronal, antes de encerrar o processo ou decidir qual a sanção a aplicar, enviará, por carta registada, no prazo de 2 dias, ao trabalhador e à comissão de trabalhadores ou, na falta desta, ao sindicato respectivo, cópia de todos os documentos do processo, devendo esta comissão emitir o seu parecer no prazo de 10 dias úteis.
- 7 Ouvida a comissão de trabalhadores, a entidade patronal dará a decisão final no prazo de 6 dias, dando conhecimento da mesma, por carta registada com aviso de recepção, ao trabalhador, à comissão de trabalhadores e ao sindicato respectivo.

Cláusula 12.ª

(Suspensão preventiva)

1 —			. 					
-----	--	--	-----------	--	--	--	--	--

2 — A suspensão preventiva deve ser comunicada por escrito à comissão de trabalhadores e ao sindicato.

SECÇÃO C

Direitos especiais

Cláusula 17.ª

(Trabalhadores-estudantes)

- 1 Considera-se trabalhador-estudante todo o trabalhador que frequente qualquer grau de ensino oficial ou equivalente.
- 2 Os trabalhadores-estudantes têm direito, durante o período escolar, a uma redução de horário de 6 horas semanais, de acordo com as necessidades do horário escolar praticado, quando não seja possível a elaboração de horários de trabalho específicos.
- 3 A redução do horário de trabalho prevista no número anterior não implica qualquer diminuição do direito à retribuição, subsídios e demais regalias inerentes à antiguidade do trabalhador.
- 4 O trabalhador deve comprovar perante a entidade patronal a respectiva matrícula, assiduidade às aulas, horário escolar e subsequente aproveitamento.
- 5 Para efeitos do exercico dos direitos estabelecidos nesta cláusula, considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou a aprovação em pelo menos um terço das disciplinas em que o trabalhador-estudante estiver matriculado, considerando-se falta de aproveitamento a desistência voluntária de qualquer disciplina, excepto se justificada por doença prolongada ou impedimento legal.
- 6 O trabalhador-estudante que não obtiver aproveitamento escolar em 2 anos consecutivos perderá o direito ao benefício da retribuição e subsídios correspondentes à redução de horário de trabalho, voltando esse benefício a ser-lhe conferido no ano seguinte àquele em que comprovar o seu aproveitamento.
- 7 Quando o trabalhador-estudante não tiver obtido aproveitamento escolar por faltas de assiduidade que lhe sejam imputáveis, o direito ao beneficio de retribuição e subsídios correspondentes à redução de horário cessará no ano imediato, voltando a serlhe conferido no ano seguinte àquele em que comprovar o seu aproveitamento.
- 8 O trabalhador-estudante tem direito a ausentar-se, sem perda de vencimento ou de qualquer

outra regalia, para prestação de exame ou provas de avaliação nos seguintes termos:

- a) Por cada disciplina, 2 dias para a prova escrita, mais 2 dias para a respectiva prova oral, sendo 1 o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;
- b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos os exames a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;
- c) Nos casos em que os exames finais tenham sido substituídos por testes ou provas de avaliação de conhecimentos, as ausências referidas poderão verificar-se desde que, traduzindo-se estas num crédito de 4 dias por disciplina, não seja ultrapassado este limite, nem o limite máximo de 2 dias por cada prova, observando-se em tudo o mais o disposto nas alineas anteriores.
- 9 Os trabalhadores-estudantes têm direito a marcar férias de acordo com as suas necessidades escolares, salvo se daí resultar comprovada incompatibilidade com o plano de férias da entidade empregadora.

Os trabalhadores-estudantes têm direito ao gozo interpolado de 15 dias de férias à sua livre escolha, salvo no caso de incompatibilidade resultante do encerramento para férias do estabelecimento ou do serviço.

Em cada ano civil, os trabalhadores-estudantes podem utilizar, seguida ou interpoladamente, até 6 dias úteis de licença, com desconto no vencimento mas sem perda de qualquer outra regalia, desde que o requeiram com a antecedência de 1 mês.

10 — Ao trabalhador-estudante devem ser proporcionadas oportunidades de promoção profissional adequada à valorização obtida por efeito de cursos ou conhecimentos adquiridos, não sendo, todavia, obrigatória a reclassificação profissional por simples obtenção desses cursos ou conhecimentos.

Têm preferência, em igualdade de condições, no preenchimento de cargos para que se achem habilitados por virtude dos cursos ou conhecimentos adquiridos todos os trabalhadores que os tenham obtido na qualidade de trabalhadores-estudantes.

11 — Os trabalhadores-estudantes não estão sujeitos a quaisquer normas que obriguem à frequência de um número mínimo de disciplinas ou cadeiras de determinado curso ou que impliquem mudança de estabelecimento de ensino por falta de aproveitamento.

Os trabalhadores-estudantes não estão ainda sujeitos a quaisquer disposições legais que façam depender o aproveitamento escolar da frequência de um número mínimo de aulas por disciplina ou cadeira.

12 — Para beneficiar das regalias estabelecidas neste diploma, incumbe ao trabalhador-estudante comprovar a sua qualidade de trabalhador junto do estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO III

Direito ao trabalho

Ciáusula 18.ª

(Condições de admissão)

1 —
2 —
 a) Trabalhadores ao seu serviço, incluindo os contratados a prazo, que se candidatem à vaga aberta ou criada;
b)
3 –
4 —

Cláusula 20.ª-A

(Contratos a prazo)

- 1 Só é permitida a celebração de contratos a prazo desde que este seja certo.
- 2 No entanto, e desde que a lei o permita, poderão ser celebrados contratos a prazo incerto, mas apenas para efeitos de substituição temporária.
- 3 As empresas só poderão celebrar contratos a prazo nas circunstâncias seguintes:
 - a) Para substituição de trabalhadores ausentes por impedimento prolongado;
 - b) Para fazer face a acréscimos anormais e temporários de trabalho que excedam as possibilidades dos trabalhadores em serviço e cujo termo seja previsível;
 - c) Para a realização de grandes reparações e montagem de novas instalações, quando, num caso e noutro, o respectivo termo seja previsivel;
 - d) Quando o trabalho a executar não seja, efectiva ou tendencialmente, de natureza permanente.
- 4 Sempre que o contrato seja celebrado por período inferior a 6 meses, deverá constar do texto do contrato a indicação concreta e precisa do serviço ou obra a realizar ou executar.
- 5 O contrato de trabalho a prazo está sujeito a forma escrita e conterá obrigatoriamente as seguintes indicações: identificação dos contraentes, categoria profissional e remunerações do trabalhador, local de prestação do trabalho, data do início e prazo do contrato.
- 6 Os trabalhadors admitidos a prazo terão todos os direitos e regalias previstos nesta convenção para os trabalhadores da respectiva profissão, que não colidam com a especial natureza do contrato.
- 7 O quantitativo de trabalhadores contratados a prazo dentro de cada empresa não poderá ultrapas-

- sar 5 % dos trabalhadores abrangidos por este CCTV. Exceptua-se a imprensa diária de expansão regional, onde se estabelece o mínimo de 4, desde que a aplicação da percentagem acima referida dê número inferior.
- 8 As empresas que tenham trabalhadores contratados a prazo em número superior ao disposto no número anterior devem conformar-se com esse limite até ao fim de 1982.

CAPÍTULO V

Suspensão da prestação do trabalho

SECÇÃO B

Férias

Cláusula 32.ª

(Marcação do período de férlas)

6 — As empresas deverão facultar aos trabalhadores do mesmo agregado familiar, quando pertencentes aos seus quadros, o gozo simultâneo das respectivas férias, salvo se os interessados o não desejarem ou em caso de comprovado prejuízo grave para a empresa.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 44.ª-A

(Enquadramento em grupos salariais e níveis de qualificação e remuneração de base)

Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV serão enquadrados nos grupos salariais e níveis de qualificação constantes do anexo v e terão a remuneração de base aí prevista para o respectivo grupo salarial.

Cláusula 49.ª-A

(Diuturnidades)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV têm direito, por cada período de 3 anos de permanência na mesma categoria profissional ou escalão, e na mesma empresa, a 1 diuturnidade e até ao máximo de 3.
- 2 A primeira diuturnidade será de 1000\$, e a segunda e terceira de 1500\$ cada uma.
- 3 No caso de especialidades profissionais para as quais funcionem normas de promoção automática, a contagem do tempo para vencimento de diuturnidades só se inicia uma vez esgotada a fase de acesso automático.

- 4 Sempre que, decorridos 2 anos de permanência no mesmo escalão, haja promoção voluntária, o trabalhador promovido não poderá ficar com retribuição de base inferior à que resultaria da soma da retribuição de base anterior com a diuturnidade que, sem a promoção, o trabalhador viria a vencer.
- 5 Quando um trabalhador, depois de atingido o topo da respectiva carreira, transitar de especialidade profissional, não haverá lugar a interrupção da contagem de tempo para vencimento de diuturnidades.
- 6 A contagem do tempo para vencimento de diuturnidades não sofre interrupção no caso dos trabalhadores que, por força deste CCTV, hajam mudado de grupo salarial.
- 7 Os trabalhadores que venceram ou mantiveram diuturnidades em Dezembro de 1979, vencerão a nova diuturnidade em 1 de Janeiro de 1983.

Cláusula 51.ª

(Retribuição no caso de substituição temporária)

- 3 O disposto no número anterior não se aplica ao preenchimento temporário de cargos de chefia.
- 4 O disposto nesta cláusula não se aplica quando a substituição temporária haja tido lugar por recurso a recrutamento externo.

CAPÍTULO VIII

Condições especiais

Cláusula 61.ª

(Lugares de chefia)

- 4 A diferença entre a remuneração de base do chefe de secção ou a dos trabalhadores responsáveis por serviços e a do profissional mais qualificado da respectiva secção é de 20 % enquanto exercer essas funções.
- 5 A diferença entre a remuneração de base do subchefe e a do profissional mais qualificado da respectiva secção é de 10 % enquanto exercer essas funções.
- 6 Em qualquer caso, a remuneração de base do chefe ou do responsável por serviços e do subchefe não será uma inferior à remuneração de base que, segundo o anexo V, lhes competir, acrescida da percentagem de 20 % e de 10 %, respectivamente.
- 7 O montante do subsídio de função atribuído nos termos dos números anteriores não poderá, em qualquer caso, ser diminuído.

- 8 Os trabahadores que, no impedimento dos respectivos titulares, desempenhem transitoriamente cargos de chefia receberão, enquanto tal situação se mantiver, o subsídio correspondente.
- 9 Considera-se subsídio de função, para efeitos da presente cláusula, tudo quanto, por virtude do exercício de cargos de chefia, ou equiparados, os trabalhadores venham a receber acima da retribuição efectiva que antes auferiam.
- 10 O subsídio de função é inerente ao cargo que a ele dá direito, cessando automaticamente logo que o titular deixe de o exercer.
- 11 O disposto nesta cláusula não se aplica às categorias de chefia enquadradas na tabela salarial.

ANEXO I

BASE II

Comissões de segurança

Artigo 1.º

(Princípio geral)

1 — Nas empresas que tenham ao seu serviço 25 ou mais trabalhadores de qualquer categoria, em que as atribuições referidas no artigo 4.º não sejam desempenhadas pela comissão de trabalhadores, haverá uma comissão de segurança.

ANEXO III Definição de funções

.............

CAPÍTULO I

Trabalhadores gráficos

Codificador-preparador (fotocomposição). — É o trabalhador que colige os originais, quer sejam de texto, títulos, tabelas ou anúncios, incluindo o primeiro esboço, codificando-os graficamente, segundo a metodologia do sistema utilizado para a operação de teclagem. Tem conhecimentos de composição manual e mecânica.

Fotocompositor — (Eliminado.)

Fotógrafo-litógrafo. — É o trabalhador que fotografa ilustrações ou textos para obter positivos transparentes ou opacos, tramados ou não, destinados à sensibilização de chapas metálicas para a impressão. Avalia com densitómetro as densidades máxima e mínima dos motivos e calcula coeficientes de correcção. Revela, fixa e lava, sobrepõe tramas adequadas e tira positivos tramados. Em originais de traço utiliza positivos sem trama. Pode servir-se de equipamento electrónico para o efeito, devendo então ter conhecimentos de electrónica. Pode eliminar pontos, manchas e outras deficiências (tapar picos).

Fotógrafo-litógrafo cromista. — É o trabalhador que fotografa ilustrações ou textos para obter positi-

vos transparentes ou opacos, tramados ou não, destinados à sensibilização de chapas metálicas para a impressão a uma ou mais cores. Avalia com densitómetro as densidades máxima e mínima dos motivos e calcula coeficientes de correcção. Em originais a cores calcula os factores para cada cor e utiliza os filtros adquados para obter os negativos de selecção nas cores base. Revela, fixa e lava, sobrepõe tramas adequadas e tira positivos tramados. Em originais a cores, opacos, prepara o trabalho para imprimir na prensa de contacto e as máscaras de correcção de cores. Em originais de traço utiliza positivos sem trama. Pode servir-se de equipamento electrónico para o efeito, devendo então ter conhecimentos de electrónica. Pode eliminar pontos, manchas e outras deficiências (tapar picos).

Montador litógrafo. — É o trabalhador que dispõe sobre uma película transparente ou material opaco, segundo uma ordem determinada e condicionada às características técnicas da secção a que se refere, de acordo com maquetas ou regras já estabelecidas, textos ou fotos impressos em película, celofane ou papel, com vista à sua réprodução sobre chapas ou cilindros metálicos. Deve ter conhecimentos básicos de artes gráficas, composição e fotocomposição, fotografia, impressão (deitados), etc. Pode eliminar na película final pontos, manchas e outras deficiências (tapar picos).

Montador litógrafo cromista. — É o trabalhador que dispõe sobre uma película transparente ou material opaco, segundo uma ordem determinada e condicionada às características técnicas da secção a que se refere, de acordo com maquetas ou regras já estabelecidas, textos ou fotos impressos em película, celofane ou papel, com vista à sua reprodução sobre chapas ou cilindros metálicos. Para impressão a cores, efectua, pela ordem adequada, as montagens requeridas por sobreposição à transparência, acertando os motivos e ilustrações pelas miras e traços respectivos. Deve ter conhecimentos básicos de artes gráficas, composição e fotocomposição, fotografia, impressão (deitados), etc. Pode eliminar na película final pontos, manchas e outras deficiências (tapar picos)

Operador de fotocompositora. — É o trabalhador operador qualificado da máquina que recebe a composição codificada e teclada em suporte adequado, já justificada ou não, e produz composição por processos fotográficos ou fotoelectrónicos em material fotossensível, procedendo à sua revelação. Prepara a unidade de acordo com o trabalho a executar. Pode registar a entrada e saída de originais.

Operador de sistemas de fotocomposição. — É o trabalhador operador de sistema central de tratamento de dados (computador), o qual, além de desempenhar todas as funções de operador de fotocompositora, também desempenha as funções de programador desse sistema central. Tem conhecimentos básicos de composição manual ou mecânica.

Fundidor de tipo. — É o trabalhador que opera com a máquina que funde, em grandes séries, caracteres de imprensa, tais como letras, números e vi-

nhetas. Monta e ajusta a matriz e a lâmina para formar o molde de acordo com o tipo a fundir. Verifica a esquadria, inclinação, linha e largura do olho da letra. Corrige a posição da matriz. Retira os caracteres fundidos, aperta-os e uniformiza-lhes a altura. Prepara por vezes a liga metálica para a fundição. Regula a alimentação da caldeira; cuida da conservação e lubrificação.

Impressor de rotogravura. — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou bobinas de papel, ou outros suportes, por meio de chapas ou cilindros gravados em côncave; executa as tarefas fundamentais de um impressor de litografia.

CAPÍTULO II

Trabalhadores administrativos, telefonistas, cobradores, portaria e vigilância

Inspector de vendas. — É o trabalhador que, supervisionando o trabalho dos prospectores de vendas, contacta clientes e agentes e recebe as reclamações dos mesmos.

Operador de máquinas auxiliares. — É o trabalhador que opera com máquinas auxiliares de escritório, tais como fotocopiadores e duplicadores, com vista à reprodução de documentos, máquinas de imprimir endereços e outras indicações análogas e máquinas de corte e separação de papel.

Telefonista — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas. Estes profissionais são divididos em 2 grupos, conforme o trabalhador manipula aparelhos de comutação inferiores ou superiores, respectivamente, a dezasseis postos suplementares.

CAPÍTULO III

Técnicos de desenho, telecomunicações e comércio

Operador de telecomunicações. — É o trabalhador que, efectuando os preparativos necessários à transmissão, recepção de mensagens e transmitindo-as, executa essas funções em teleimpressores, unidades e terminais de visualização [VDU (Visual Display Unit) e VDT (Visual Display Terminal)], assim como noutros aparelhos de sistemas similares e de RF (radiofrequência); arquiva mensagens no arquivo da secção para consulta posterior; providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento dos equipamentos; detecta e soluciona avarias — utilizando os materiais necessários e para as quais foi previamente instruído - relativamente aos equipamentos a seu cargo acima mencionados e participa a ocorrência daquelas que não estejam no âmbito da sua antecipada preparação técnica.

Embalador. — É o trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

CAPÍTULO IV

Rodoviários, garagens, hotelaria, construção civil, metalúrgicos e electricistas

Rodoviários

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, temaseu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo e pela carga que transporta, a orientação da carga e a verificação diária dos níveis de óleo e de água. Os veículos pesados terão, obrigatoriamente, ajudante de motorista.

Chefe de equipa da construção civil. — É o trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão, na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo de profissionais.

Chefe de equipa metalúrgico. — É o trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão, na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo de profissionais.

Oficial de conservação qualificado. — É o trabalhador metalúrgico ou electricista que desempenha indistintamente todas as funções das diferentes especialidades próprias da sua área de actividade com o perfeito conhecimento dos sectores onde trabalha, bem como das instalações e equipamentos das áreas a que presta assistência. Pode coordenar o trabalho de outros profissionais de grau inferior em equipas constituídas para tarefas bem diferenciadas.

Técnico de computadores. — É o trabalhador que exerce a sua actividade na conservação, manutenção, detecção, reparação e investigação da parte hardware do computador, entrando na exploração até ao nível de linguagem máquina directa quando atinge os graus de especialização superior.

Técnico de electrónica. — É o trabalhador que se ocupa da reparação e manutenção de equipamentos que trabalham com sistemas electrónicos.

Técnico estagiário de electrónica. — É o trabalhador que, tendo concluido a aprendizagem específica nas escolas que a ministram ou possuindo a categoria profissional de oficial de electricista, se prepara para técnico de electrónica.

CAPÍTULO V

Chefias

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais com actividades afins ou complementares, com vista à operacionalidade de um sector específico da empresa.

Subchefe de secção. — É o trabalhador que tem como função a execução das tarefas mais qualificadas, colabora directamente com o seu superior hierárquico e substitui-o nos seus impedimentos.

ANEXO IV

Condições específicas - Carreiras profissionais

CAPÍTULO I

1 - Trabalhadores gráficos

BASE II

Composição

b) A frio.

1 — No acesso ao estágio para a composição a frio e montagem (fotocomposição), as empresas que disponham de tipografia deverão recorrer aos seus quadros de composição a quente, sendo neste caso o período máximo de estágio de 2 anos. Não havendo nestes quadros candidatos ao estágio, poderão ter acesso ao mesmo, que neste caso será de 4 anos, os indivíduos habilitados com os cursos técnicos complementares das escolas de artes gráficas, das escolas comerciais e industriais ou equivalentes.

BASE IV

Fotogravura e litografía, fotografía, retoque, montagem, transporte, desenho, maquetagem e laboratório fotográfico

1 — Nas empresas em que à data da entrada em vigor deste CCTV existam secções de casas-de-obras (tipografia e litografia) manter-se-á nas secções o regime de carreira profissional: com 4 anos de aprendizagem, passagem automática a auxiliar, onde se mantém 4 anos, findos os quais passará a estagiário, caso não se verifique a sua promoção a oficial, por inexistência de vaga, onde permanecerá pelo período máximo de 2 anos.

BASE V

Encadernação e acabamentos

7 — Completados que sejam 3 anos na categoria de operador manual, ao trabalhador ser-lhe-á atribuída a categoria de operador manual de mais de 3 anos.

CAPÍTULO II

Trabalhadores administrativos, telefonistas, cobradores, portaria e vigilância

•

5 — As entidades patronais procurarão dar preferência na admissão de diminuídos físicos nas profissões que possam por eles ser desempenhadas, desde que possuam as habilitações exigidas.

6 — A idade mínima de admissão nunca será inferior a 18 anos, excepto para a categoria de estagiário, para escriturário ou para a categoria de paquete.

Estágio e acesso

1 — As profissões constantes deste capítulo poderão ser precedidas de estágio, o qual terá a duração de 6 meses.

2 —

- 3 Exceptuando os delegados de publicidade, os trabalhadores que nos sectores de publicidade exerçam funções de recepção, marcação ou classificação de publicidade e tenham completado 1 ano na categoria de primeiro-escriturário serão promovidos a técnicos de publicidade.
- 4 Os terceiros-escriturários, logo que completem 3 anos na categoria, serão promovidos a segundos-escriturários.
- 5 Os segundos-escriturários, logo que completem 3 anos na categoria, serão promovidos a primeiros-escriturários.
- 6 Os paquetes que não possuam as habilitações mínimas exigidas para os profissionais de escritório, logo que completem 18 anos de idade, serão promovidos a contínuos.
- 7 Os paquetes que tenham obtido as habilitações mínimas requeridas no número anterior passarão automaticamente a estagiários do 2.º ano.
- 8 Os contínuos que tenham obtido as habilitações mínimas exigidas, após um estágio de 6 meses, serão promovidos a terceiros-escriturários.
- 9 Quando se verificar a introdução de novas tecnologias, as empresas deverão recorrer, quando possível, aos seus quadros administrativos. Não havendo nestes quadros candidatos às novas especialidades, poderão ter acesso às mesmas os indivíduos habilitados para o seu desempenho. O período de estágio é de 6 meses.

CAPÍTULO IV

Rodoviários, garagens, hotelaria, construção civil, metalúrgicos e electricistas

Hotelaria

Direito à alimentação

3 — (Eliminado.)

Electricistas

Princípio geral

3 — Os técnicos estagiários de electrónica, após 2 anos de permanência na categoria, serão automaticamente promovidos a técnicos de electrónica.

ANEXO V

Tabela salarial e enquadramentos por grupos salariais

Tabela salarial

Grupos	Tabela A	Tabela B
0	23 000\$00	21 000\$00
I	20 750\$00	18 500\$00
II	19 300\$00	17 350\$00
III	18 400\$00	16 600\$00
iv	17 950 \$ 00	16 000\$00
v	17 000\$00	15 300\$00
VI	16 000\$00	14 400\$00
VII	14 550\$00	13 100\$00

Grupos	Tabela A	Tabela B
VIII	13 550\$00	12 200\$00
IX	12 850\$00	11 500\$00
X	12 250\$00	11 100\$00
XI	11 250\$00	10 150\$00
XII	10 500\$00	9 400\$00
XIII	9 800\$00	8 800\$00

 ^{1 —} A tabela A aplica-se às empresas com uma tiragem média mensal igual ou superior a 30 000 exemplares, ou inferior, mas com uma tiragem média mensal por trabalhador igual ou superior a 1200 exemplares, e ainda às agências noticiosas.
 2 — A tabela B aplica-se às restantes empresas.

Enquadramento por grupos salariais

Grupos		(A)	(B)
0	Analista de sistemas Contabilista Técnico de computadores Técnico de contas	23 000\$00	21 000\$00
1	Encarregado de electricista Inspector de vendas. Operador de sistema de fotocomposição Programador Técnico de electrônica Tesoureiro	20 750\$00	18 500\$00
11	Caixeiro-encarregado Chefe de equipa da construção civil Chefe de equipa electricista Chefe de equipa metalúgico Desenhador maquetista Desenhador de arte finalista Documentalista Encarregado de refeitório ou cantina Escriturário da secretaria de redacção Fotógrafo-litógrafo cromista Guarda-livros Maquetista Montador-litógrafo cromista Oficial de conservação qualificado Operador de computador Operador de telecomunicações Operador de fotocomposição directa Orçamentista Revisor principal Secretário de direcção/administração Técnico de publicidade Tradutor	19 300 \$ 00	17 350 \$ 00
111	Afinador de máquinas de 1.ª	18 400\$00	16 600 \$ 0

Grupos		(A)	(8)
	Fotografo-litógrafo Fotogravador-retocador Fundidor monotipista Gravador de rotogravura Impressor de litografia Impressor tipográfico Mecânico de automòveis de 1." Montador-ajustador de máquinas de 1." Montador de fotogravura Montador-litógrafo Motorista de pesados Operador de fotocompositora Operador de telefoto Operador de telefoto Operador de telex/teletipista Paginador Pedreiro de 1."		•
iii	Pintor de 1.ª Primeiro-caixeiro Primeiro-escriturário Programador de fabrico (com mais de 1 ano) Prospector de vendas Provista-cromista Rebocador de litografia Revisor Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Teclista Teclista monotipista Técnico estagiário de electrónica Torneiro mecânico de 1.ª Transportador de fotogravura Transportador de litografia Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª Zincógrafo-fotogravador	18 400\$00	16 600\$00
v	Cortador de guilhotina Delegado de publicidade Desenhador com mais de 4 anos Estereotipador Galvanoplasta Operador de máquinas (grupo IV) Rectificador de cilindros (rotogravura)	17 950 \$ 00	16 000\$00
v	Afinador de máquinas de 2.ª Ajudante de motorista Canalizador de 2.ª Carpinteiro de limpos de 2.ª Cobrador Copeiro Empregado de balcão Empregado de refeitório ou cantina Estagiário do 2.º ano Estagiário do 4.º ano (composição a frio) Estucador de 2.ª Fiel de armazém Fiscal Mecânico de automóveis de 2.ª Montador-ajustador de máquinas de 2.ª Montador-ajustador de máquinas de 2.ª Motorista de ligeiros Operador de máquinas auxiliares Operador de máquinas de expedição Pedreiro de 2.ª Perfurador-verificador Pintor de 2.ª Segundo-caixeiro Segundo-caixeiro	17 000\$00	15 300\$00
VI	Afinador de máquinas de 3.ª	16 000\$00	. 14 400\$00

Grupos		(A)	(B)
VI	Auxiliar de impressão tipográfica Canalizador de 3.ª. Continuo Costureira Estafeta Estagiário de delegado de publicidade Estagiário gráfico do 1.º ano Estagiário gráfico do 3.º ano (composição a frio) Estagiário de operador de máquinas auxiliares Estagiário de operador de máquinas de contabilidade Estagiário de operador de telefoto Estagiário de operador de telefoto Estagiário de secriturário da secretaria de redaçção Estagiário de secriturário da secretaria de redaçção Estagiário de secretario de direcção/administração Expedidor/distribuidor Fundidor de chumbo Fundidor de material branco e filetes Fundidor de tipo Guarda-vigilante Lubrificador Mecânico de automóveis de 3.ª Montador-ajustador de máquinas de 3.ª Operador manual (mais de 3 anos) Operador de máquinas (grupo 11) Porteiro Pré-oficial electricista do 2.º ano Programador de fabrico até l ano Provista Recebedor Recepcionista Revisor estagiário Serralheiro civil de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Telefonista até 16 postos suplementares Terceiro-escriturário Torneiro-mecânico de 3.ª	16 000\$00	14 400\$00
VII	Ajudante de estereotipia Ajudante de impressão tipográfica Auxiliar gráfico do 4.º ano Desenhador de 2 a 4 anos Empregado auxiliar Estagiário de escriturário do 2.º ano Estagiário gráfico do 2.º ano (composição a frio) Prê-oficial electricista do 1.º ano Servente da construção civil	14 550\$00	13 100 \$ 00
Viii	Apontador Auxiliar gráfico do 3." ano Embalador Empregada de limpeza Estagiário de expedidor/distribuidor Estagiário gráfico do 1." ano (composição a frio) Operador de máquinas (grupo II) Operador manual (2." e 3." anos) Operador metalúrgico não especializado Praticante metalúrgico do 3." ano	13 550\$00	12 200\$00
ΙΧ	Ajudante de electricista do 2.º ano Auxiliar gráfico do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano Desenhador até 2 anos Estagiário de escriturário do 1.º ano Praticante metalúrgico do 2.º ano	12 850 \$ 00	11 500 \$ 00
x	Ajudante de electricista do 1.º ano Auxiliar gráfico do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Operador de máquinas (grupo 1) Operador manual (1.º ano) Praticante metalúrgico do 1.º ano Tirocinante do 2.º ano	12 250 \$ 00 .	11 100\$00

Grupos		(A)	(B)
ΧI	Aprendiz gráfico do 4.º ano. Aprendiz de electricista do 2.º ano Aprendiz metalúrgico de 17 anos. Paquete de 17 anos. Praticante do comércio do 3.º ano Tirocinante do 1.º ano	11 250\$00	10 150\$00
XII	Aprendiz gráfico do 3.º ano. Aprendiz de electricista do 1.º ano Aprendiz metalúrgico de 16 anos. Paquete de 16 anos. Praticante de desenho do 3.º ano Praticante de comércio do 2.º ano.	10 500\$00	9 400 \$ 00
XIII	Aprendiz gráfico do 1.º e 2.º anos Paquete de 15 anos Praticante de comércio do 1.º ano Praticante de desenho do 1.º e 2.º anos	9 800 \$ 00	8 800\$00

Lista de assinaturas do texto final da revisão do CCTV, imprensa e agências noticiosas.

Pela Associação da Imprensa Diária:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação da Imprensa não Diária:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Agência EFE, SA:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Agência France-Presse;

(Assinatura ilegivel.)

Pela Agència de Imprensa Novosti:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Reuter Portuguesa, L.da:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Horácio T. Marcelino.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Horacio T. Marcelino.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Rui Azeredo Marques.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Horácio T. Marcelino,

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

Horácio T. Marcelino,

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

Horacio T. Marcelino.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Horácio T. Marcelino.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações:

Horácio T. Marcelino.

Pelo Sindicato Nacional dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa;

Octávio Diamantino Videira,

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

Horácio T. Marcelino.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos nela filiados:

STIEN — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

STEEM — Sindicato dos Trabalhadores do Sector de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica do Arquipélago da Madeira.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora;

Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do

Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 29 de Março de 1982. — Pelo Secretariado, Maria Jesus Lança.

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Pelo Secretariado, Luís Joaquim Bulcão.

Depositado em 26 de Julho de 1982, a fl. 21 do livro n.º 3, com o n.º 232/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/1/79.

CCT entre a Assoc. de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço e representados pelo Sindicato signatário.

Clausula 2.ª

(Vigência)

Esta convenção colectiva de trabalho entra em vigor nos termos legais, produzindo efeitos desde 1 de Junho de 1982, no que se refere às matérias constantes nas cláusulas 3.ª e 4.ª

Cláusula 3.ª

(Refeições)

1 — A empresa pagará aos trabalhadores todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas no n.º 2 desta cláusula ou do local de trabalho, para onde tenham sido contratados, pelos valores seguintes:

Pequeno-almoço	50\$00
Almoço	
Jantar	225\$00
Ceia	100\$00

- 2 O início e o fim do almoço e do jantar terão de verificar-se, respectivamente, entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas e 30 minutos e entre as 19 horas e 30 minutos e as 21 horas e 30 minutos.
- 3 Considera-se que o trabalhador tem direito ao pequeno-almoço quando inicie o serviço até às 7 horas, inclusive.
- 4 Considera-se que o trabalhador tem direito à ceia quando esteja ao serviço, em qualquer período, entre as 0 e as 5 horas.
- 5 Sempre que o trabalhador tiver de interromper o tempo de trabalho extraordinário para a refeição, esse tempo ser-lhe-á pago como extraordinário.
- 6 O disposto no n.º 1 não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, que serão pagas mediante factura.

Cláusula 4.ª

(Retribuições mínimas)

1 — As retribuições mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos por este CCT são as seguintes:

Motoristas de pesados	15 650\$00
Motoristas de ligeiros	14 400\$00
Aiudantes de motoristas	12 600\$00

- 2 A retribuição mensal será paga até ao último dia do mês a que diga respeito e dentro do período normal do trabalho.
- 3 O tempo para além do período normal em que o trabalhador seja retido para efeito de recebimento da retribuição será pago como extraordinário, desde que exceda 15 minutos.
- 4 A empresa entregará no acto do pagamento das retribuições cópia dos respectivos recibos.

Cláusula 5.ª

A PRT para os transportes rodoviários de 27 de Abril de 1977, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 16, de 29 de Abril de 1977, na redacção que lhe foi dada pela PRT de 14 de Julho de 1977, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, mantém-se em vigor em tudo quanto não contrarie a matéria acima acordada.

Leiria, 8 de Junho de 1982.

Pela Associação de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça:

António Maria dos Santos Saraiva.

Pela Associação Comercial do Concelho do Bombarral:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos das Caldas da Rainha e Óbidos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Comercial de Leiria (Leiria, Batalha e Porto de Mós):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Comerciantes Retalhistas do Concelho da Marinha Grande:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Peniche:

José António Ferreira.

Pela Associação Comercial de Pombal:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins - SITRA:

João de Matos. Avelino Legi Bica.

Depositado em 27 de Julho de 1982, a fl. 21 do livro n.º 2, com o n.º 233/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/1/79.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

- 1 O Presente acordo obriga, por um lado, a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e, por outro, todos os quadros técnicos ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Entende-se por «quadro técnico», para o efeito, o trabalhador com grau académico superior, que executa tarefas que o exigem.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 Este acordo entra em vigor 5 dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 2 O presente AE vigorará por um período de 24 meses, à excepção da tabela salarial, que vigorará por um período não inferior a 12 meses.
- 3 Para efeitos desta cláusula, considera-se que a expressão «tabela salarial» abrange as remunerações de base mínimas, bem como outras formas de remuneração.
- 4 A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 16 de Fevereiro de 1982 até 15 de Fevereiro de 1983.

Cláusula 3.ª

(Revisão)

- 1 A revisão terá lugar quando uma das partes tomar a iniciativa da sua denúncia, total ou parcial, e deverá processar-se nos termos dos números seguintes.
- 2 A denúncia far-se-á por escrito, com a apresentação das alterações, até 60 dias ou 120 dias do termo do período da vigência, consoante se trate de denúncia das tabelas salariais ou do restante clausulado.
- 3 A contraproposta à proposta de revisão do acordo deverá ser enviada por escrito até 30 dias após a apresentação da proposta, iniciando-se as negociações nos 15 dias subsequentes à recepção da contraproposta.

CAPITULO II

Direitos e deveres das partes

SECÇÃO I

Obrigações e direitos recíprocos

Cláusula 4.ª

(Obrigações da empresa)

A empresa obriga-se a:

- a) Proporcionar aos trabalhadores condições humanas de trabalho, criando e mantendo para tal nos locais de trabalho todas as estruturas e cuidados necessários, nomeadamente nos sectores de higiene, segurança e medicina no trabalho;
- b) Não reprimir nem exercer represálias sobre o trabalhador em virtude do livre exercício de direitos, tais como, entre outros, o direito de livre associação, o direito de divulgar oralmente ou por escrito as suas ideias dentro da empresa, sem prejuízo do serviço, o direito de exigir o exacto cumprimento do estabelecido neste acordo e daquilo que vier a ser objecto de acordo entre os trabalhadores e a empresa;
- c) Não obrigar qualquer trabalhador a prestar serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão e os que não estejam de acordo com a sua categoria;
- d) Não transferir o trabalhador para outras funções, desde que não seja de comum acordo, sem que essa transferência seja justificada; no caso de a transferência resultar da extinção dt posto de trabalho o trabalhador tem o direito de optar entre as vagas existentes na altura da extinção na categoria a que pertence e o direito de retomar o posto de trabalho extinto no caso deste vir a ser reestabelecido;
- e) Preencher os postos de trabalho vagos, a vagar ou a criar no âmbito deste AE por trabalhadores da empresa, desde que estes o pretendam e satisfaçam os requisitos exigidos;
- f) Proporcionar aos trabalhadores, dentro das possibilidades da empresa, condições para a sua formação física, cultural e social, tais como desportos variados, salas de reunião e actividades culturais;
- g) Não criar obstáculos ao livre exercício dos direitos consignados na legislação que regula a actividade sindical;
- h) Proporcionar aos profissionais a actualização dos seus conhecimentos técnicos, dandolhes para tal as necessárias facilidades e meios;
- i) Passar, a solicitação do trabalhador, declarações e certificados onde ateste a situação profissional deste na empresa, mas tão-somente sobre o assunto requerido;

- j) Ouvir os profissionais devidamente qualificados sobre os aspectos que interessem à eficiência dos serviços e progresso da empresa;
- I) Prestar ao trabalhador arguido de responsabilidade criminal, resultante do exercício da profissão, na medida em que tal se justifique, toda a assistência judicial e pecuniária, a fim de que este não sofra prejuízos para além dos que a lei não permite que sejam transferidos para outrem;
- m) Providenciar para que exista um bom clima de relações profissionais e humanas entre os trabalhadores abrangidos por este AE e entre estes e os demais trabalhadores;
- n) Observar todas as disposições e respeitar os principios definidos neste acordo.

Cláusula 5.ª

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Desempenhar com competência, zelo, diligência e assuidade as funções que lhes estiverem confiadas, procurando, dentro dos objectivos da empresa e de acordo com o interesse público, as soluções técnica e economicamente mais aconselháveis;
- b) Observar e fazer observar as determinações superiores e os regulamentos da empresa e sugerir o que for mais conveniente para melhoria destes;
- c) Ter para com os outros trabalhadores da empresa a consideração e o respeito devidos, prestando-lhes toda a colaboração e conselhos, instruções e ensinamentos de que necessitam em matéria de serviço ou aprendizagem;
- d) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos que se apresentem como confidenciais;
- e) Velar pela boa conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes forem confiados pela entidade patronal;
- f) Informar escrupulosamente, com toda a isenção, sobre a competência, zelo, diligência e assiduidade dos seus subordinados;
- g) Manter actualizados os conhecimentos necessários ao exercício da profissão;
- h) Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho, sugerindo o que for necessário para defesa do público e dos profissionais da empresa.

SECÇÃO II

Direitos especiais dos trabalhadores

Cláusula 6.ª

(Direitos da mulher)

- 1 São assegurados às trabalhadoras os seguintes direitos, com garantia de remuneração e em equiparação de condições com as faltas justificadas:
 - a) Não desempenhar, durante a gravidez e até 3 meses após o parto, tarefas clinicamente

- desaconselháveis para o seu estado e como tal confirmadas pelo médico assistente;
- b) Faltar até 90 dias consecutivos na altura do parto. Se, findo esse período, permanecer em condições de não poder retomar o trabalho, a trabalhadora passará à situação de baixa;
- c) 2 períodos de 1 hora por dia e durante 1 ano após o parto para tratamento dos filhos. Esses períodos poderão ser utilizados na totalidade, no início ou no fim dos períodos de trabalho, mediante opção da interessada;
- d) Dispensa de comparência ao trabalho durante 2 dias por mês, mediante justificação do médico assistente;
- e) Gozar licença sem vencimento até ao limite de 1 ano após o parto se assim o requerer e justificar.
- 2 A não observância por parte da entidade patronal do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º I desta cláusula, além de fazer incorrer nas multas previstas por lei, confere à trabalhadora o direito de rescindir o contrato de trabalho pôr justa causa, com direito à indemnização legal.

Cláusula 7.ª

(Garantias dos trabalhadores a prestar serviço militar)

- 1 O trabalhador que regressa à empresa findo o tempo de serviço militar mantém o direito a todas as regalias decorrentes de antiguidade como se tivesse permanecido ininterruptamente ao serviço.
- 2 Sempre que o trabalhador preste serviço na empresa durante o período de serviço militar e pelo período igual ou superior a 1 mês, seguido ou interpolado, dentro do mesmo ano, tem direito às partes proporcionais de férias e de subsídios de férias e de Natal.
- 3 Os trabalhadores que regressem do serviço militar deverão comunicar se desejam permanecer na empresa no prazo máximo de 15 dias após a sua passagem à disponibilidade.
- 4 O trabalhador deverá retomar o trabalho na empresa no prazo máximo de 30 dias após a passagem à disponibilidade.

CAPÍTULO III

Admissões

Cláusula 8.ª

(Período experimental)

1 — Durante os primeiros 4 meses de vigência do contrato, qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato de trabalho, sem prejuízo do disposto no n.º 3 desta cláusula.

- 2 O prazo definido no número anterior só excepcionalmente poderá ser alongado até um limite máximo de 6 meses, desde que o cargo ou posto de trabalho a preencher exija alta complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade.
- 3 Sempre que a empresa faça cessar um contrato durante o período experimental, deverá comunicar previamente essa decisão ao sindicato respectivo.
- 4 Findo o período experimental a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade desde a data do início do período experimental.

Clausula 9.ª

(Readmissão)

- 1 O despedimento por iniciativa do trabalhador não poderá constituir, só por si, obstáculo a uma possível readmissão.
- 2 Ao trabalhador readmitido nos termos desta cláusula será contado para todos os efeitos, incluindo o da antiguidade, o tempo de serviço anteriormente prestado na empresa, excepto no que se refere à passagem a serviço efectivo.

Cláusula 10.ª

(Contratos a prazo)

- 1 É permitida a celebração do contrato de trabalho a prazo, desde que este seja certo.
- 2 O contrato a prazo só deverá ser celebrado quando se verifiquem situações excepcionais e nunca poderá destinar-se a iludir as disposições legais e contratuais que regulam o contrato sem prazo.
- 3 A duração do contrato a prazo não poderá ser superior a 6 meses, sem prejuízo de eventual renovação sempre que se mantenham as razões que o justificarem.
- 4 O trabalhador contratado a prazo fica sujeito ao regime estabelecido neste acordo para os contratos sem prazo, em tudo aquilo que lhe for aplicável.
- 5 Os contratos a prazo deverão ser celebrados mediante consulta prévia ao sindicato respectivo, através dos delegados sindicais ou através da comissão de trabalhadores quando se trate de trabalhador não sindicalizado.
- 6 Os contratos a prazo que não obedecerem ao disposto na parte final do n.º 1 ou que não constem de documento escrito devidamente assinado pelas partes serão considerados sem prazo para todos os efeitos legais.

Cláusula 11.ª

(Categorias profissionais)

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo serão classificados numa das categorias profissionais estabelecidas no anexo III.

2 — A criação de novas categorias profissionais, quando necessária, poderá ter lugar mediante proposta de qualquer dos outorgantes deste acordo, desde que para tal exista a concordância entre a comissão administrativa da empresa e o sindicato respectivo, ficando este acordo sujeito à ratificação da comissão paritária, nos termos do n.º 3 da alinea d) da cláusula 41.ª

CAPÍTULO IV

Horário de trabalho

Cláusula 12.ª

(Horário de trabalho)

- 1 Os profissionais abrangidos por este AE prestarão em regra 38 horas de trabalho semanal, segundo a flexibilidade de horário consentânea com o bom e normal funcionamento dos serviços.
- 2 Os trabalhadores que têm horários normais inferiores a estes mantê-los-ão.

Cláusula 13.ª

(Trabalho extraordinário)

- 1 O trabalho extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% em dias normais e de 100% nos dias de descanso semanal, obrigatório e complementar.
- 2 Quando o trabalhador prestar serviço em dia . de descanso semanal obrigatório tem direito a 1 dia completo de descanso num dos 3 dias seguintes.

Cláusula 14.ª

(Serviço de prevenção)

- 1 A empresa organizará escalas de prevenção em regime de rotação, não podendo, em regra, cada profissional ser obrigado a estar de prevenção mais de 1 fim-de-semana em cada mês.
- 2 O profissional designado para prevenção estará sempre localizável e à disposição da empresa nos dias de descanso semanal e feriados para acudir prontamente às necessidades urgentes do serviço.
- 3 Os profissionais integrados em escalas de prevenção terão direito ao pagamento suplementar do período de prevenção, que para esse fim será considerado como dia normal de trabalho. No caso de serem convocados a prestar serviço, a remuneração será feita de acordo com as normas que regulam o pagamento do serviço extraordinário.
- 4 No caso previsto no número anterior, poderá o profissional optar pelo gozo do tempo de descanso igual ao período de prevenção.
- 5 A empresa pagará ou assegurará os transportes directa e exclusivamente impostos pela convocação.

CAPÍTULO V

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 15.ª

(Descanso semanal e feriados)

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a 2 dias de descanso semanal, os quais serão, em princípio, o sábado e o domingo.
- 2 São feriados obrigatórios os que a lei estabelece e que, à data da assinatura deste acordo, são os seguintes:

1 de Janeiro;

Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

13 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro; 8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

Cláusula 16.ª

(Férias e subsidio de férias)

- 1 Todo o trabalhador tem direito a 30 dias de férias por ano.
- 2 As férias terão sempre início no primeiro dia a seguir ao descanso semanal, a menos que o trabalhador manifeste desejo em contrário.
- 3 Os trabalhadores que sejam admitidos no 1.º semestre de cada ano civil têm direito, no próprio ano de admissão, a 2 dias e meio e férias por cada mês se serviço prestado nesse ano.
- 4 Se, depois de fixado o período de férias, a empresa, por motivo justificado, tiver necessidade de alterar ou de pedir a interrupção das férias, indemnizará o trabalhador dos prejuizos que este, comprovadamente, sofrer em virtude da alteração das suas férias.
- 5 As férias serão marcadas por mútuo acordo entre o trabalhador e a empresa, obrigando-se esta a respeitar o direito do trabalhador a gozar férias simultaneamente com os elementos do seu agregado familiar que trabalham na empresa.
- 6 Podem acumular as férias de 2 anos os trabalhadores que pretendam gozá-las nas ilhas adjacentes ou no estrangeiro; os trabalhadores poderão ainda acumular as férias vencidas num ano com metade do período de férias vencido no ano anterior, mediante acordo com a empresa.

- 7 No início das férias, o trabalhador receberá, além da remuneração normal, um subsídio de férias equivalente a 1 mês ou ao período referido no n.º 3 desta cláusula. O subsídio será pago logo que o trabalhador goze um período igual ou superior a 5 dias de férias consecutivos.
- 8 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencidas, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 9 No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 10 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessão do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato ou acumulados conforme o disposto no n.º 6 desta cláusula.
- 11 Nos casos em que o trabalhador tenha baixa por doença ou acidente durante o gozo das suas férias, estas ficam interropidas, a partir da baixa, devendo o trabalhador comunicar imediatamente o facto à empresa.
 - 12 Sempre que cesse o contrato de trabalho, o trabalhador receberá as férias e subsídio a que teria direito no ano da cessação se ainda as não tiver gozado, bem como os periodos correspondentes aos meses que trabalhou no próprio ano da cessação do contrato.
 - 13 O trabalhador que regresse do serviço militar tem direito a gozar férias por inteiro e a receber o respectivo subsidio no ano do seu regresso à empresa.
 - 14 O trabalhador poderá gozar interpoladamente 15 dias de férias, ou metade das férias a que tiver direito.
- 15 O não cumprimento pela empresa, nos prazos devidos e sem consentimento do trabalhador, das disposições desta cláusula obriga aquela ao pagamento ao trabalhador da importância correspondente ao triplo dos períodos e valores em falta, sem que isto substitua o direito a férias que todos os trabalhadores têm.

Cláusula 17.ª

(Licença sem retribuição)

- 1 A empresa pode conceder aos trabalhadores, e a seu pedido, licença sem retribuição, contando-se este período para efeitos de antiguidade.
- 2 Durante este período cessam os direitos e deveres das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

(Faltas - Princípios gerais)

- I Considera-se falta a não comparência ao servico durante 1 dia completo de trabalho.
- 2 As faltas devem ser comunicadas, sempre que possível, no próprio dia, e até ao máximo de 3 dias, pelo meio mais rápido, ou, no caso de serem previsíveis, com a maior antecedência possível, de modo a evitar perturbações no serviço.
- 3 Os pedidos de justificação de faltas devem ser feitos em impresso próprio fornecido pela empresa, sendo devolvido, na mesma altura, duplicado ao trabalhador, depois de devidamente rubricado pelo responsável. O pedido de justificação da falta deverá ser apresentado no próprio dia ou no dia seguinte àquele em que o trabalhador se apresentou ao serviço, sob pena de injustificação da falta.
- 4 A natureza da falta poderá ser identificada no acto da própria comunicação ou terá de ser comunicada posteriormente ao trabalhador pela empresa no prazo de 7 dias, podendo o trabalhador reclamar da classificação da mesma. A falta considera-se justificada e remunerada sempre que não exista classificação expressa da mesma.
- 5 O trabalhador deverá fazer a apresentação do documento comprovativo das faltas nos termos do estabelecido na cláusula 19.ª (Faltas justificadas).

Cláusula 19.ª

(Faltas justificadas)

 1 — Consideram-se justificadas as faltas dadas nas seguintes condições:

Natureza da falta

Documento comprovativo

- e parto.
- b) Durante 5 dias consecutivos completos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, pessoa que viva com o trabalhador em comunhão de vida e habitação, pais, sogros, noras e genros, filhos e enteados. padrastos madrastas.
- c) Durante 2 dias consecutivos completos por falecimento de avós, netos, irmãos, cunhados, tios e avós da pessoa que viva com o trabalhador em comunhão de vida e habitação, e outros parentes ou pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador.
- d) Durante 11 dias úteis por casamento.

- a) Doença, acidente de trabalho Boletim de baixa dos serviços médicos ou atestado médico, a apresentar até ao 3.º dia de falta.
 - Documento passado pela junta de freguesia, agência funerária, certidão de óbito ou boletim de enterro.

Documento passado pela junta de freguesia, agência funerá-ria, certidão de óbito ou boletim de enterro.

e) Durante 2 dias seguidos ou alternados, e no prazo de 10 dias, por parto da es-posa ou da pessoa que viva com o trabalhador em comunhão de vida e habitação.

Natureza da falta

- f) As necessárias para o cum- Contrafé ou aviso. primento de qualquer obrigação imposta por lei ou pelas entidades competentes.
- g) As que forem dadas em Documento judicial suficiente. caso de prisão preventiva, desde que de tal não venha a resultar condenação judicial.
- h) As requeridas pelo exercício de funções de dirigente e delegado sindical ou de representante em instituições de previdência ou em comissões que venham a resultar da boa execução deste acordo.
- i) As dadas por motivo de consulta, tratamento e exame médico, sempre que não possam realizar-se fora das horas de serviço e desde que não impliquem ausência continuada de dias completos e sucessivos.
- i) O dia de aniversário natalício do trabalhador.
- 1) Todas aquelas que a empresa autorizar e nas condições em que for expressa e claramente definida tal autorização.
- m) Facto impeditivo da comparência do trabalhador ao serviço, para o qual ele, de modo algum, haja contribuido.
- n) As que forem impostas pela necessidade de prestar assistência inadiável 208 membros do seu agregado familiar, nomeadamente em caso de acidente ou doença. No entanto estas faltas poderão ser não remuneradas ou descontadas nas férias em função dos motivos de justificação apresentados e da frequência com que os mesmos sejam invocados.
- o) Atė 1 dia por mês para o trabalhador tratar de assuntos de carácter pessoal.

Oficio do sindicato ou da Previdência ou acta da comissão.

Documento passado pela entidade respectiva.

- 2 As faltas dadas ao abrigo do número anterior sem apresentação dos documentos comprovativos serão não remuneradas ou descontadas nas férias e consideradas injustificadas, excepto se anteriormente a empresa tiver expressamente indicado a não obrigatoriedade da apresentação do documento comprovativo.
- 3 As faltas previstas no n.º 1 não implicam perda de remuneração, com excepção das que, nos termos da alínea f), forem dadas pela prestação de

serviço militar, das que, nos termos da alínea l), forem expressamente autorizadas com a indicação de «não remuneradas» e das que forem dadas sem a apresentação dos documentos comprovativos referidos

- 4 As faltas dadas de acordo com a alinea a) do n.º 1 que não sejam comprovadas no prazo previsto serão sempre consideradas como injustificadas e como tal tratadas, não se aceitando documentos comprovativos apresentados posteriormente, a não ser que se reconheça como válida a razão que levou ao atraso na entrega; no caso de o trabalhador não se poder deslocar para entregar o documento comprovativo e não ter quem o possa fazer, aceita-se uma comunicação telefónica do facto, de forma a permitir que os serviços médicos possam tomar as medidas necessárias para tomarem posse desse documento.
- 5 As faltas das alíneas b) e c) do n.º 1 entendem-se como dias completos a partir da data em que o trabalhador teve conhecimento do falecimento, acrescidas do tempo referente ao próprio dia em que tomou conhecimento, se receber a comunicação durante o seu período de trabalho, e são acrescidas de mais 1 dia para os que tiverem de se deslocar para além de 200 km de distância, ou nos casos em que o funeral tenha lugar fora dos periodos definidos nas alíneas b) e c).
- 6 Se o dia do aniversário for o dia 29 de Fevereiro, o trabalhador tem direito, nos anos comuns, a faltar no dia 1 de Março.
- 7 as faltas justificadas não poderão afectar quaisquer outros direitos devidos ao trabalhador nos termos deste acordo e resultantes da efectiva prestação de serviço.
- 8 Os documentos a apresentar pelo trabalhador referidos no n.º 1, com excepção da alinea a), deverão ser entregues no prazo de 7 dias a contar da data da sua reentrada ao serviço, implicando o não cumprimento desta obrigação a não justificação da falta; se o trabalhador vier posteriormente a fazer prova suficiente da impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido, poderá a classificação da falta vir a ser alterada.

Cláusula 20.ª

(Faltas injustificas)

- 1 Consideram-se faltas injustificadas as faltas dadas pelo trabalhador sem observância do estabelecido neste acordo e como tal justamente classificadas pela empresa.
- 2 As faltas injustificadas podem ter as seguintes consequências:
 - a) Perda de remuneração correspondente ao tempo em falta, ou, se o trabalhador o preferir, a diminuição de igual número de dias no período de férias imediato, o

- qual, no entanto, não pode ser reduzido a menos de dois terços da sua duração normal:
- b) Possibilidade de sanções nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 21.ª

(Retribuição do trabalho)

- 1 A retribuição compreende a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie, ao trabalhador.
- 2 As remunerações para os trabalhadores abrangidos por este acordo são as constantes do anexo I. A antiguidade é referida ao dia 1 do mês da admissão na empresa.
- 3 Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria superior, receberá durante a sua substituição um vencimento igual ao desse trabalhador, ou, se tiver menos anos de profissão na empresa, o vencimento que corresponder ao seu número de anos de antiguidade.
- 4 O número anterior só terá, porém, aplicação quando a substituição se der durante um período superior ou igual a 3 dias úteis, contando-se, neste caso, o pagamento a partir do primeiro dia.

Cláusula 22.ª

(Subsidio de Natal)

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito a receber pelo Natal um subsídio correspondente a 100 % da retribuição mensal.
- 2 Os trabalhadores que tenham concluído o período experimental, mas não tenham completado 1 ano de serviço até 31 de Dezembro, receberão pelo Natal uma importância proporcional aos meses de serviço prestado.

Aos trabalhadores que tenham completado metade ou mais do período experimental no fim do ano e terminado esse período, continuem ao serviço da empresa, ser-lhes-á paga a parte proporcional ao subsídio de Natal, logo que findo o período experimental.

- 3 O subsídio de Natal é ainda devido por inteiro aos trabalhadores que se encontrem a prestar serviço militar no ano do seu regresso à empresa, bem como no ano de entrada para o serviço militar.
- 4 Este subsídio será pago até ao dia 15 de Dezembro de cada ano.

Cláusula 23.ª

(Subsidio de transporte)

Aos trabalhadores que se desloquem em serviço da empresa em automóvel próprio, ser-lhes-á abonado, por quilómetro, uma importância igual a 0,26 do preço do litro de gasolina super que vigorar.

CAPÍTULO VII

Disciplina

Cláusula 24.ª

(Poder disciplinar)

- 1 Considera-se infracção disciplinar a violação de algum dos deveres consignados neste acordo, bem como dos decorrentes do contrato individual de trabalho.
- 2 O poder disciplinar é exercido pela comissão administrativa da empresa, mediante processo disciplinar escrito, o qual, finda a instrução, será submetido à comissão de disciplina.
- 3 O processo disciplinar prescreverá se a instrução não for iniciada dentro dos 30 dias subsequentes àquele em que a empresa ou o superior hierárquico do arguido tomarem conhecimento da infraçção.
- 4 O processo disciplinar terá de estar concluído no prazo de I ano a contar do conhecimento da infracção, entendendo-se por conclusão a notificação da decisão ao arguido.

Cláusula 25.ª

(Processo disciplinar)

- 1 As responsabilidades terão sempre de ser apuradas mediante processo disciplinar, conduzido por um instrutor nomeado pela comissão administrativa, o qual será devidamente elaborado com audição das partes e testemunhas, e consideração de tudo o que puder esclarecer os factos, e conterá obrigatoriamente uma fase de instrução, uma nota de culpa, da qual conste a descrição dos comportamentos imputados ao arguido, com indicação das normas infringidas e das que prevêm sanção aplicável, bem como o parecer da comissão de trabalhadores nos casos de despedimento.
- 2 A nota de culpa deve ser reduzida a escrito e será entregue ao arguido por meio de carta registada com aviso de recepção ou através de recibo.
- 3 O trabalhador poderá apresentar a sua defesa por escrito no prazo de 3 dias úteis, decorrida que seja a dilação de 15 dias.
- 4 No caso de a comunicação expedida com aviso de recepção, nos termos do n.º 2, vir devolvida, considerar-se-á a notificação como efectuada na data da devolução do aviso.

- 5 Qualquer sanção aplicada com a nulidade ou inexistência do processo disciplinar é considerada nula nos termos deste acordo, podendo ainda obrigar a empresa a indemnizar o trabalhador por eventuais prejuízos e danos morais, nos termos gerais de direito.
- 6 Preparado o processo para decisão, será este enviado à comissão administrativa acompanhado do parecer da comissão de disciplina relativo ao procedimento a adoptar e à sanção proposta, se for caso disso.
- 7 Se a comissão administrativa ou a comissão de disciplina entenderem que o processo não está elaborado com suficiente clareza, ou apresenta lacunas, poderão reenviá-lo ao instrutor com a indicação expressa e precisa dos pontos que, em seu entender, deverão ser aclarados. Neste último caso, o instrutor terá um prazo máximo de 20 dias para proceder às diligências pretendidas. Logo que as efectuar, deverá voltar a enviar o processo à comissão administrativa ou à comissão de disciplina, consoante os casos.
- 8 Sempre que o trabalhador discorde da sanção que lhe foi aplicada, poderá requerer a sua revisão junto da comissão administrativa, da qual nunca poderá resultar o agravamento da penalidade que lhe havia sido aplicada.
- 9 O pedido de revisão previsto no número anterior será apresentado no prazo de 30 dias após o conhecimento da decisão e desde que seja fundamentado em elementos novos e significativos para o processo que influenciaram a decisão. Para efeitos da revisão será facultada ao Sindicato, sempre que este o requeira, uma cópia do processo disciplinar.
- 10 Da aplicação das sanções de suspensão sem vencimento e de despedimento pode o trabalhador recorrer sempre, pessoalmente ou através do sindicato, para os tribunais competentes, suspendendo-se a sanção disciplinar aplicada até à sentença proferida por estes.
- 11 No caso de a sanção ser a do despedimento, deverá ser entregue cópia da mesma ao interessado e à comissão de trabalhadores.
- 12 Caso a comissão de trabalhadores se pronuncie, por decisão fundamentada, contra o despedimento, o trabalhador dispõe de um prazo de 3 dias a contar da decisão de despedimento para requerer judicialmente a suspensão do despedimento.
- 13 Nos casos previstos na lei, a empresa poderá suspender preventivamente o trabalhador sem perda de retribuição e de todas as regalias durante o tempo que durar a suspensão.
- 14 A empresa vincula-se a facultar fotocópia de todos os elementos do processo disciplinar, em cada fase do mesmo, ao trabalhador ou ao sindicato representativo, a seu pedido, no prazo de 3 dias após a recepção da solicitação do mesmo.

Cláusula 26.ª

(Comissão de disciplina)

- 1 Todos os casos passíveis de sanção disciplinar susceptíveis de inserção no cadastro do trabalhador serão submetidos à comissão de disciplina prevista no n.º 2 da cláusula 24.ª
- 2 Esta comissão é constituída por um máximo de 5 vogais eleitos pelos trabalhadores e igual número de vogais nomeados pela empresa.
- 3 Os vogais dos trabalhadores representam os sindicatos outorgantes e são eleitos pelos seus sindicalizados.
- 4 A comissão de disciplina recorrerá a assessores sempre que o julgue necessário ou quando tal for solicitado pelo próprio arguido.
- 5 Por cada vogal efectivo será simultaneamente eleito 1 vogal substituto para os casos de impedimento daquele.
- 6 Os representantes dos trabalhadores na comissão de disciplina poderão ser substituídos quando os trabalhadores o considerarem necessário, pelo mesmo processo como foram eleitos.
- 7 A empresa obriga-se a facultar o pessoal e meios de trabalho necessários para a comissão de disciplina poder exercer a sua actividade.
- 8 É facultada ao trabalhador a livre consulta do seu processo na comissão de disciplina.

Cláusula 27.ª

(Sanções disciplinares)

- 1 As infrações, nos termos deste acordo, poderão ser objecto das seguintes sanções, de acordo com a gravidade dos factos:
 - a) Advertência;
 - b) Repreensão registada comunicada por escrito ao infractor;
 - c) Suspensão sem vencimento até 10 dias;
 - d) Despedimento com justa causa.
- 2 As sanções têm carácter educativo, pelo que não poderão ser consideradas em posteriores faltas, a não ser que se trate de casos de reincidência manifesta sobre a mesma matéria ou de acumulação de faltas, embora sobre matérias diferentes.
- 3 Para a graduação da pena serão tomados em consideração os próprios factos e todas as circunstâncias atenuantes e agravantes.
- 4 As sanções aplicadas não poderão ter quaisquer outras consequências para o trabalhador quanto à redução de outros direitos decorrentes da sua prestação de trabalho.
- 5 Todas as sanções aplicadas serão registadas pelo serviço de pessoal no registo individual do trabalhador.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 28.ª

(Cessação do contrato de trabalho por despedimento com justa causa)

- 1 Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo ou não.
- 2 A justa causa tem de ser apurada e provada em processo disciplinar.
- 3 A falta de processo disciplinar ou a violação do preceituado no n.º 1 desta clausula determina a nulidade do despedimento, mantendo então o trabalhador o direito a todas as regalias decorrentes da efectiva prestação de serviços.
- 4 Não se concluindo pela existência de justa causa e caso a empresa se recuse a manter o trabalhador ao serviço mesmo após a decisão do tribunal, pagará ao trabalhador a importância correspondente a 10 meses de remuneração por cada ano completo de serviço, no mínimo de 24 meses.

Tratando-se de dirigentes ou delegados sindicais, a indemnização a pagar nunca será inferior ao dobro do previsto neste número.

Cláusula 29.ª

(Extinção do contrato por decisão do trabalhador)

- 1 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio de 2 meses, excepto no caso de o trabalhador ter menos de 2 anos completos de serviço, em que o aviso prévio será de 1 mês.
- 2 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da contribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 30.ª

(Devolução à empresa dos pertences desta)

Nos casos de cessação do contrato, a empresa poderá não liquidar as importâncias que tiver a pagar sem que o trabalhador, previamente, lhe faça entrega do cartão de identidade e dos restantes pertences da empresa de que o trabalhador seja depositário,

Cláusula 31,ª

(Garantias do trabalhador em caso de reestruturação dos serviços)

- 1 A reestruturação dos serviços não é motivo para despedimentos individuais ou colectivos.
- 2 Nos casos em que a melhoria tecnológica ou a reestruturação dos serviços tenha como consequên-

cia uma redução do pessoal no sector a reestruturar, serão assegurados aos trabalhadores disponiveis lugares em categorias, no mínimo enquadradas no mesmo grupo profissional em que se encontravam, e regalias idênticas às que tinham, além de toda a preparação necessária, por conta da empresa, para adequação às novas funções.

CAPÍTULO IX

Segurança social e outras regalias

Cláusula 32.ª

(Assistência na doença)

- 1 A empresa obriga-se a garantir aos trabalhadores os seguintes beneficios:
 - a) Pagamento do ordenado ou do complemento do subsídio de doença, devidamente comprovada, até completar o vencimento ilíquido normalmente recebido pelo trabalhador, durante o tempo em que se mantiver a situação de baixa ou de doença. Ao fim de 360 dias a situação será reexaminada pela empresa, em contacto com os serviços médicos, para anulação ou continuação da situação anterior;
 - b) Manter actualizado o vencimento do trabalhador durante a situação de baixa de acordo com as revisões de remuneração que se verifiquem durante essa situação;
 - c) Assegurar o pagamento por inteiro da assistência medicamentosa.
- 2 A assistência médica e os serviços de enfermagem serão assegurados aos trabalhadores nos locais de trabalho. A assistência médica é extensiva ao domicílio e gratuita.

Cláusula 33.ª

(Acidentes de trabalho e doenças profissionais)

- 1 Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, os trabalhadores terão os direitos consignados nas cláusulas 32.ª e 34.ª, entendendo-se que o complemento a conceder pela empresa será calculado em função do valor pago pela companhia seguradora e da retribuição dos trabalhadores de igual categoria profissional.
- 2 O seguro de acidente de trabalho abrange o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso de trabalho, quando for utilizado meio de transporte fornecido pela empresa, ou quando o acidente seja consequência de particular perigo do percurso normal ou de outras circunstâncias que tenham agravado o risco do mesmo percurso.

Cláusula 34.ª

(Reforma por invalidez ou velhice)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este acordo passam à reforma logo que completem 65 anos de idade.

- 2 Os trabalhadores que tenham atingido a idade da reforma poderão continuar ao serviço desde que o solicitem e a junta médica os não dê por incapazes.
- 3 A empresa pagará complementos às pensões de reforma ou invalidez atribuídas pela Previdência a partir de 1 de Janeiro de 1975, calculados na base da incidência do valor percentual de $1,5 \times N$ sobre a retribuição mensal do trabalhador à data da retirada do serviço, sendo N o número de anos da sua antiguidade na empresa, desde que a soma do valor assim calculado com o da pensão não ultrapasse aquela retribuição.
- 4 A antiguidade para efeitos do n.º 3 desta cláusula será contada considerando como anos completos os anos civis de início e de cessação do contrato de trabalho.
- 5 A empresa actualizará o complemento de reforma de acordo com as actualizações que vierem a ser feitas pela caixa de previdência e segundo o mesmo valor percentual, até ao limite do vencimento recebido pelos trabalhadores ao serviço nas mesmas circunstâncias ou funções, que os trabalhadores reformados que vierem a ser beneficiados por esta actualização.

Cláusula 35.ª

(Sobrevivência)

- I Enquanto se encontrar na situação de viuvez, o cônjuge, ou a pessoa que anteriormente vivia com o trabalhador em comunhão de vida e habitação, terá direito a receber 50 % do valor total do vencimento ou da pensão que o trabalhador vinha recebendo à data do falecimento.
- 2 No caso de existirem filhos menores ou equiparados com direito a abono de família, e enquanto os mesmos se encontrarem nesta situação, a percentagem atrás referida passará a ser de 75 %.
- 3 Se houver incapacitados filhos ou equiparados —, enquanto se mantiverem nesta situação, aplica-se o disposto no número anterior.
- 4 Ocorrendo o falecimento de alguma das pessoas referidas no n.º 1 deixando filhos menores ou incapacitados com direito ao abono de família, estes terão direito à percentagem prevista no n.º 1 desta cláusula enquanto subsistir o direito ao referido abono.
- 5 A empresa assegurará o valor da pensão fixada nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 sob a forma de complemento à pensão concedida pela caixa, ou na totalidade, se a esta não houver direito, no que se refere às pensões de reforma ou invalidez atribuídas pela Previdência a partir de 1 de Janeiro de 1975.
- 6 Esta pensão é devida quer a morte ocorra durante o tempo de actividade do trabalhador, quer durante a sua situação de reforma.

Cláusula 36.ª

(Subsidio de funeral)

Por morte do trabalhador a empresa completará, na medida do razoável, o subsídio concedido pela Previdência para as despesas com o funeral. O pagamento desse complemento será feito à pessoa que prove ter feito aquelas despesas.

Cláusula 37.ª

(Serviço de bar e refeitório)

A empresa compromete-se a pôr à disposição dos trabalhadores um serviço de bar e refeitório, que se regerá por um regulamento interno a acordar entre aquela e os sindicatos outorgantes, ficando garantido que as actuais regalias não poderão ser diminuídas.

Cláusula 38.ª

(Transporte)

Terão direito a transporte gratuito nos veículos da empresa todos os trabalhadores da empresa, no activo ou reformados, o cônjuge, os filhos ou equiparados, enquanto estudantes de qualquer grau de ensino ou com direito a abono de família e os filhos ou equiparados enquanto forem incapacitados ou deficientes físicos ou mentais.

Cláusula 39.ª

(Deslocações em serviço)

- 1 No caso de deslocações para fora dos concelhos onde existam estações de serviço e recolha, os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo terão direito às ajudas de custo definidas no anexo II.
- 2 Nas deslocações para as ilhas ou para o estrangeiro ou nas realizadas no continente, o trabalhador terá direito a um seguro de viagem no valor de 15 anos de vencimento a favor do(s) beneficiário(s) que indicar ou, não havendo indicação, o beneficiário será definido segundo as regras da sucessão legítima.
- 3 Cabe à empresa garantir os transportes ou efectuar o seu pagamento.

Cláusula 40.ª

(Fundo de auxílio social — Constituição e fins)

- 1 O fundo de auxílio social, criado por acordo entre a empresa e o pessoal ao seu serviço em 1 de Julho de 1951, tem por objectivo prestar auxílio financeiro aos trabalhadores que tenham dificuldades económicas, prioritariamente as resultantes de doença sua ou dos familiares.
- 2 São receitas do fundo as importâncias provenientes:
 - a) Das senhas de consulta médica;
 - b) De quaisquer donativos que lhe sejam destinados pela empresa ou pelos trabalhadores.

3 — A administração deste fundo fica sob a responsabilidade de uma comissão constituída por 2 representantes da comissão administrativa e por 3 trabalhadores, sendo estes nomeados pelos representantes do pessoal.

CAPÍTULO X

Comissão paritária

Cláusula 41.ª

(Comissão paritária)

- 1 É constituída uma comissão paritária que terá a seguinte composição:
 - a) É formada por um máximo de 5 representantes dos sindicatos outorgantes devidamente credenciados e igual número de representantes da comissão administrativa;

 b) Por cada representante efectivo será designado um substituto para desempenho das funções no caso de ausência do efectivo;

- c) Cada uma das partes indicará por escrito à outra, nos 5 dias subsequentes à publicação deste acordo, os nomes dos respectivos representantes, efectivos e suplentes, considerando-se a comissão paritária apta a funcionar logo que indicados os nomes dos seus membros;
- d) A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente acordo, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomeou, em qualquer altura, mediante comunicação por escrito à outra parte.
- 2 O funcionamento da comissão paritária obedecerá ao seguinte:
 - a) Salvo acordo em contrário, a comissão paritária funcionará na sede da empresa;
 - b) Sempre que haja um assunto a tratar, será elaborada uma agenda de trabalhos para a sessão, com a indicação concreta do problema a resolver, até 5 dias antes da data da reunião;
 - c) Será elaborada acta de cada reunião e assinada lista de presenças.
- 3 São atribuições da comissão paritária as seguintes:
 - a) Interpretação de claúsulas, integração de lacunas no presente AE e aprovação de regulamentos emergentes do mesmo;
 - b) Analisar a forma como o AE é aplicado na prática e diligenciar junto das direcções dos organismos outorgantes para que o acordo seja escrupulosamente cumprido sempre que se apurem deficiências ou irregularidades na sua execução;
 - c) Solicitar, a pedido dos membros de qualquer das partes nela representadas, a intervenção conciliatória do Ministério do Trabalho sempre que não consiga formar uma deliberação sobre as questões que lhe sejam submetidas;

- d) Proceder à ratificação da proposta de criação, definição e enquadramento de novas categorias profissionais e feita ao abrigo do n.º 2 da cláusula 11.ª
- 4 As deliberações da comissão paritária respeitarão os seguintes princípios:
 - a) A comissão paritária só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos representantes de cada uma das partes;
 - b) Para deliberação só poderá pronunciar-se igual número de membros de cada uma das partes;
 - c) As deliberações da comissão paritária tomadas por acordo unânime dos seus membros são automaticamente aplicáveis às partes, desde que não comtrariem a legislação em vigor, e serão depositadas e publicadas, nos mesmos termos das convenções colectivas, considerando-se, para todos os efeitos, como parte integrante do presente AE.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 42.ª

(Transmissão de exploração ou fusão)

- 1 No caso de mudança de estatuto jurídico da empresa, o presente acordo continuará com a nova entidade adquirente, sem prejuízo de melhoria das condições nele fixadas, até que novo acordo venha a ser estabelecido.
- 2 No caso de transmissão de exploração ou de fusão, as relações de trabalho continuarão com a entidade patronal adquirente, a menos que os profissionais tenham sido despedidos pela entidade transmitente, nos termos legais. O presente acordo continuará com a nova entidade patronal até que novo acordo venha a ser estabelecido, mas, se as condições de trabalho vigentes nessa nova entidade adquirente forem mais vantajosas do que as agora acordadas, deverá entender-se que a concordância dos profisionais é dada no pressuposto de que passarão a beneficiar também dessas vantagens.
- 3 As relações de trabalho poderão manter-se com a entidade transmitente se esta prosseguir a sua actividade noutra exploração ou estabelecimento e se os profissionais não preferirem que os contratos continuem com a entidade adquirente.
- 4 A entidade adquirente será solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas até 6 meses antes da trnasmissão emergente dos contratos de trabalho, ainda que se trate de profissionais cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas pelos interessados até ao momento da transmissão.

Cláusula 43.ª

(Disposições gerals)

A empresa não poderá reduzir retribuições nem retirar regalias que esteja praticando à data da entrada em vigor do presente acordo.

Aniguidade na empresa	na empresa		Subchefe de sector	Chefe de sector	Subchefe de departamento	Chefe de departamento	Subchefe de serviço	Chefe de serviço	Subchefe de divisão	Chefe de divisão	Sudirector	Direct
Até 1 ano De 1 a 5 anos. De 5 a 10 anos De 10 a 15 anos De 15 a 20 anos Mais de 20 anos			38 200500 41 200500 42 200500 43 200500 44 200500	40 200500 44 200500 45 200500 46 200500 47 200500 47 200500	43 200500 47 200500 48 200500 49 200500 50 200500 50 200500	47 200500 50 200500 51 200500 52 200500 53 200500 53 200500	50 200\$00 53 200\$00 54 200\$00 55 200\$00 56 200\$00	53 200500 56 200500 57 200500 58 200500 59 200500	56 200\$00 59 200\$00 60 200\$00 61 200\$00 62 200\$00	59 300\$00 62 200\$00 63 200\$00 64 200\$00 65 200\$00	65 000500 68 500500 68 500500 68 500500 68 500500 68 500500 68 500500	22 500 22 500 22 500 22 500 25 500
Graus — Antiguidade	Grau 0 — Bacharel	Grau 0 Licenciado	Grau 1 — Bacharel	Grau 1 — Licenciado	Grau 2 — Bacharel	Grau 2 — Licenciado	Grau 3 — Bachard	Grau 3 Licenciado	Grau 4 — Bacharel	Grau 4 Licenciado	Grau 5 — Bacharel	Grau
Até 1 ano	26 900500 31 200500 -5- -5- -5- -5-	29 400\$00 33 800\$00 -\$- -\$- -\$- -\$-	29 200\$00 33 400\$00 34 400\$00 35 600\$00 36 600\$00 36 600\$00	31 750\$00 35 900\$00 36 900\$00 37 900\$00 38 900\$00 um aumento mini	34 200\$00 38 400\$00 39 400\$00 40 200\$00 41 200\$00 no de 20 % relativ	31 750\$60 34 200\$00 36 600\$00 4 35 900\$00 38 400\$00 40 850\$00 40 36 900\$00 39 400\$00 41 700\$00 43 37 900\$00 40 200\$00 42 700\$00 43 38 900\$00 41 200\$00 43 700\$00 43 38 900\$00 41 200\$00 43 700\$00 44 30 000\$00 62 0% relativamente à tabela salarial	40 300\$00 44 450\$00 45 500\$00 46 500\$00 47 500\$00 47 500\$00	42 600\$00 46 800\$00 47 900\$00 48 900\$00 49 900\$00	45 200\$00 49 200\$00 50 200\$00 51 200\$00 52 200\$00 52 200\$00	47 300\$00 51 600\$00 52 600\$00 53 600\$00 54 600\$00 54 600\$00	52 200\$00 56 500\$00 57 500\$00 58 500\$00 59 600\$00 59 600\$00	2 8 8 8 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9

000500 000500 000500 000500 000500 000500 000500 000500 000500

1680

ANEXO II

Ajudas de custo

1 — Os trabalhadores poderão optar por uma das seguintes modalidades:

Modalidade I

Portugal. — 25 % do vencimento diário do trabalhador e pagamento de todas as despesas referentes a alimentação, transporte e instalação em hotel (mínimo 3 estrelas);

Restantes países. — 1500\$ por dia e pagamento de todas as despesas referentes a alimentação, transporte, vacinas, passaporte e instalação em hotel (mínimo 3 estrelas).

Modalidade II

Pagamento de ajudas de custo iguais às praticadas no Estado para vencimentos semelhantes.

2 — As ajudas de custo são devidas desde o dia da partida até ao da chegada, ambos inclusive.

ANEXO III

Definição de funções

1 — Quadros técnicos com funções de chefia

Director. — É o trabalhador com formação superior que participa na definição e estabelecimento das políticas e objectivos gerais da empresa; estabelece as políticas e objectivos da sua direcção de serviços de acordo com as políticas e objectivos gerais definidos, programando as acções a desenvolver; coordena e controla o desenvolvimento das acções programadas; integra as informações e os controles da área de actividade a apresentar à comissão administrativa.

Subdirector. — É o trabalhador com formação superior que coadjuva o director de serviços.

Chefe de divisão. — É o trabalhador que chefia a área de actividade que na empresa seja considerada como divisão; estuda, organiza, dirige e coordena, dentro das orientações e objectivos que lhe forem fixados, o trabalho da divisão; fixa orientações para a sua área de responsabilidade; integra e prepara as informações e controles da sua área de actividade a apresentar à hierarquia de que depende.

Subchefe de divisão. — É o trabalhador que coadjuva o respectivo chefe de divisão.

Chefe de serviço. — É o trabalhador que chefia a área de actividade que na empresa seja considerada como serviço; estuda, organiza, dirige e coordena, dentro das orientações e objectivos que lhe forem fixados, o trabalho do serviço; fixa orientações para a sua área de responsabilidade; integra e prepara as informações e controles da sua área de actividade a apresentar à hierarquia de que depende.

Subchefe de serviço. — É o trabalhador que coadjuva o respectivo chefe de serviço.

Chefe de departamento. — É o trabalhador que chefia a área da actividade que na empresa seja considerada como departamento; estuda, organiza, dirige e coordena, dentro das orientações e objectivos que lhe forem fixados, o trabalho do departamento; fixa orientações para a sua área de responsabilidade; integra e prepara as informações e controles da sua área de actividade a apresentar à hierarquia de que depende.

Subchefe de departamento. — É o trabalhador que coadjuva o respectivo chefe de departamento.

Chefe de sector. — É o trabalhador que dirige a área de actividade que na estrutura da empresa seja considerada como sector; estuda, organiza, dirige e coordena, dentro das orientações e objectivos que lhe forem fixados, o trabalho do sector; integra as informações e os controles da sua área de actividade a apresentar à hierarquia de que depende.

Subchefe de sector. — É o trabalhador que coadjuva o respectivo chefe de sector.

2 - Quadros técnicos sem funções de chefia

GRAU 0

Licenciado. — É o trabalhador recém-licenciado que desempenha funções de acordo com esse grau de formação e não tem funções de chefia.

GRAU 0

Bacharel. — É o trabalhador recém-bacharelado que desempenha funções que exigem esse grau de formação e não tem funções de chefia.

GRAU I

Licenciado:

- a) Executa o seu trabalho sob orientação e controle permanente de outro quadro quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;
- b) Elabora estudos, análises e trabalhos técnicos individualizados, simples e ou de rotina, adequados à sua formação e sob orientação e controle de um profissional de categoria superior;
- c) Colabora em grupos de trabalho ou equipas de projectos específicos da sua especialidade, mas a iniciativa na realização de tarefas individualizadas estará sempre sujeita a aprovação superior;
- d) Presta colaboração técnica superiormente orientada em trabalhos e domínios consentâneos com a sua formação;
- e) Mantém contactos com áreas afins daquela em que actua.

GRAU I

Bacharel:

- a) Executa o seu trabalho sob orientação e controle permanente de outro quadro quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;
- b) Elabora estudos, análises e trabalhos técnicos individualizados, simples e ou de rotina,

adequados à sua formação e sob orientação e controle de um profissional de cate-

goria superior;

 c) Colabora em grupos de trabalho ou equipas de projectos específicos da sua especialidade mas a iniciativa na realização de tarefas individualizadas estará sempre sujeita a aprovação superior;

d) Presta colaboração técnica superiormente orientada em trabalhos e domínios consen-

tâneos com a sua formação;

 e) Mantém contactos com áreas afins daquela em que actua.

GRAU II

Licenciado:

- a) Presta colaboração e assistência a quadro técnico de categoria superior, do qual deverá receber assistência técnica sempre que necessite;
- b) Participa em grupos de trabalho, mas as decisões finais serão todas ao nível hierárquico a que os problemas tratados dizem respeito;
- c) Executa trabalhos individualizados mais ligados à resolução de problemas específicos do que objectivos globais e com certo poder de decisão, embora dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- d) Pode orientar tarefas de outros trabalhadores, desde que não sejam quadros técnicos:
- e) Presta assistência técnica em trabalhos de domínios consentâneos com a sua formação e experiência;
- f) Tem contactos frequentes com outros departamentos da empresa e entidades exteriores à empresa, sendo estes de carácter heterogéneo e envolvendo, com alguma frequência, questões que não são de rotina.

GRAU II

Bacharel:

- a) Presta colaboração e assistência a quadro técnico de categoria superior, do qual deverá receber assistência técnica sempre que necessite;
- b) Participa em grupos de trabalho, mas as decisões finais serão tomadas ao nível hierárquico a que os problemas tratados dizem respeito;
- c) Executa trabalhos individualizados mais ligados à resolução de problemas específicos do que a objectivos globais e com certo poder de decisão, embora dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- d) Pode orientar tarefas de outros trabalhadores, desde que não sejam quadros técnicos;
- e) Presta assistência técnica em trabalhos de domínios consentâneos com a sua formação e experiência;
- f) Tem contactos frequentes com outros departamentos da empresa e entidades exteriores à empresa, sendo estes de carácter heterogéneo e envolvendo, com alguma frequência, questões que não são de rotina.

GRAU III

Licenciado:

- a) Participa em actividades técnicas ou administrativas em domínios consentâneos com a sua formação e experiência, as quais poderão ser desempenhadas a nível de controle de outros quadros de grau superior mas de dependência hierárquica de outro quadro;
- b) Coordena e planifica processos de funcionamento e controle (técnicos, administrativos ou outros);
- c) Orienta tecnicamente quadros de grau inferior cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- d) Mantém contactos frequentes, por vezes complexos, com outros sectores, os quais poderão exigir conhecimentos técnicos e capacidade de persuação e negociação acentuados.

GRAU III

Bacharel:

- a) Participa em actividades técnicas ou administrativas em domínios consentâneos com a sua formação e experiência, as quais poderão ser desempenhadas a nível de controle de outros quadros de grau inferior, mas na dependência hierárquica de outro quadro;
- b) Coordena e planifica processos de funcionamento e controle (técnicos, administrativos ou outros);
- c) Orienta tecnicamente quadros de grau inferior cuja actividade pode agregar ou coordenar:
- d) Mantém contactos frequentes, por vezes complexos, com outros sectores, os quais poderão exigir conhecimentos técnicos e capacidade de persuasão e negociação acentuados.

GRAU IV

Licenciado:

- a) Elabora e orienta estudos, análises e trabalhos técnicos da sua responsabilidade, dispondo de grande autonomia quanto à sua planificação e definição de acções a empreender;
- b) Analisa e fundamenta decisões a tomar, ou repercussões destas, em problemas complexos envolvendo a apreciação subjectiva de situações frequentemente não quantificadas e com forte incidência a curto ou médio prazo na vida da empresa ou sector;
- c) Pode coordenar estudos abrangendo domínios fora da sua especialidade, mas consentâneos com a sua formação e experiência;
- d) Pode elaborar pareceres técnicos requerendo elevada especialização ou largos conhecimentos, nomeadamente envolvendo trabalhos de outros quadros;
- e) Mantém contactos frequentes com outros departamentos da empresa e o exterior, os quais exigem forte capacidade de coordenação, persuasão e negociação, delas de-

pendendo o bom andamento dos trabalhos sob a sua orientação;

f) Toma decisões de responsabilidade no âmbito das tarefas que lhe estão entregues.

GRAU IV

Bacharel:

- a) Elabora e orienta estudos, análises e trabalhos técnicos da sua especialidade, dispondo de grande autonomia quanto à sua planificação e definição de acções a empreender;
- b) Analisa e fundamenta decisões a tomar, ou repercussões destas, em problemas complexos envolvendo a apreciação subjectiva de situações frequentemente não quantificadas e com forte incidência a curto ou médio prazo na vida da empresa ou sector;
- c) Pode coordenar estudos abrangendo domínios fora da sua especialidade, mas consentâneos com a sua formação e experiência;
- d) Pode elaborar pareceres técnicos requerendo elevada especialização ou largos conhecimentos, nomeadamente envolvendo trabalhos de outros quadros;
- e) Mantém contactos frequentes com outros departamentos da empresa e o exterior, os quais exigem forte capacidade de coordenação, persuasão e negociação, delas dependendo o bom andamento dos trabalhos sob a sua orientação;
- f) Toma decisões de responsabilidade no âmbito das tarefas que lhe estão entregues.

Licenciado:

GRAU V

- a) Pode supervisar directamente outros quadros ou equipas de quadros e coordenar ainda o respectivo trabalho, envolvendo normalmente uma forte planificação global dos trabalhos e interligações complexas entre as várias tarefas;
- b) Pode executar trabalhos complexos de investigação com autonomia ou de automatização, podendo orientar profissionais de grau inferior nas tarefas compreendidas nesta actividade;
- c) Pode executar trabalhos ou elaborar pareceres com base na simples indicação dos objectivos finais requerendo muito elevada especialização ou conhecimentos vastos eclécticos, apenas controlados superiormente quanto a políticas de acção e eficiência geral e, eventualmente, quanto à justeza das soluções;
- d) Pode coordenar programas de trabalho de natureza fundamental, dirigindo meios humanos e materiais postos à sua disposição;
- e) Mantém amplos e frequentes contactos, tanto a níveis paralelos, como a níveis superiores, participando de forma activa na politica e orientação geral seguida pela empresa nos diferentes domínios mesmo não sendo os que directamente estão sob a sua responsabilidade;
- f) Tem decisões que exigem habitualmente apreciação de parâmetros e interligações com-

plexas, as quais podem comprometer seriamente, favorável ou desfavoravelmente, amplos sectores da empresa, os seus resultados, prestígio ou imagem.

GRAU V

Bacharel:

- a) Pode supervisar directamente outros quadros ou equipas de quadros e coordenar ainda o respectivo trabalho, envolvendo normalmente uma forte planificação global dos trabalhos interligações complexas entre as várias tarefas;
- b) Pode executar trabalhos complexos de investigação com autonomia, ou de automatização, podendo orientar profissionais de grau inferior nas tarefas compreendidas nesta actividade;
- c) Pode executar trabalhos ou elaborar pareceres com base na simples indicação dos objectivos finais requerendo muita elevada especialização ou conhecimentos vastos e eclécticos, apenas controlados superiormente quanto a políticas de acção e eficiência geral e, eventualmente, quanto à justeza das soluções;
- d) Pode coordenar programas de trabalho na natureza fundamental, dirigindo meios humanos e materiais postos à sua disposição;
- e) Mantém amplos e frequentes contactos, tanto a níveis paralelos, como a níveis superiores, participando de forma activa na politica e orientação geral seguida pela empresa nos diferentes domínios, mesmo não sendo os que directamente estão sob a sua responsabilidade;
- f) Toma decisões que exigem habitualmente apreciação de parâmetros e interligações complexas, as quais podem comprometer seriamente, favorável ou desfavoravelmente, amplos sectores da empresa, os seus resultados, prestígio ou imagem.

Nos termos legais fica a eficácia do presente acordo condicionada à aprovação tutelar que a comissão administrativa vai solicitar de imediato.

Lisboa, 29 de Abril de 1982.

Pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelos Sindicatos:

Contabilistas:

(Assinatura ilegivel.)

Economistas:

(Assinaturas ilegiveis.)

Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Engenheiros Técnicos do Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 28 de Julho de 1982, a fl. 22 do livro n.º 3, com o n.º 234/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. Nacional dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos dos Dist. de Braga e Viana do Castelo ao CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Dist. de Braga e aquele Sind. («Boletim do Trabalho e Emprego», 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1982).

A Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte, representada por Fernando Nunes Monteiro, Maria Odete Guedes Lima e Miguel Raimundo Monteiro Ramos, e o Sindicato Nacional dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Oficios Correlativos dos Distritos de Braga e Viana do Castelo, representado por José Gomes de Lima, Francisco José Pereira Machado e Luís Edgar Fernandes Rodrigues, acordam em aderir, nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, ao CCT celebrado entre a Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Distrito de Braga e o referido Sindicado Nacional dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Oficios Correlativos dos Distritos de Braga e Viana do Castelo - Alteração salarial, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1982, para ser aplicado ao Distrito de Viana do Castelo.

Viana do Castelo, 15 de Junho de 1982.

Pela Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte:

Fernando Nuno Monteiro. Maria Odete Guedes Lima. Miguel Raimundo Monteiro Ramos.

Pelo Sindicato Nacional dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Oficios Correlativos dos Distritos de Braga e Viana do Castelo:

José Gomes de Lima. Francisco José Pereira Machado. Luís Edgar Fernandes Rodrigues.

Depositado em 26 de Julho de 1982, a fl. 21 do livro n.º 3, com o n.º 229/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais de Conservas de Peixe do Sul de Portugal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte e outro e aquelas associações sindicais («Boletim do Trabalho e Emprego», 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1982).

Aos 18 dias do mês de Junho de 1982 reuniram as associações sindicais signatárias e a Associação dos Industriais de Conservas de Peixe do Sul de Portugal, tendo acordado em aderir, sem reservas, ao CCT celebrado entre aquelas associações sindicais e a Associação dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1981.

Porto, 18 de Junho de 1982.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Henrique Pereira Pinheiro de Castro.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Joaquim de Oliveira e Castro.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

Henrique Pereira Pinheiro de Castro.

Pela Associação dos Industriais de Conservas de Peixe do Sul de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que

a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

Sindicato dos Fogueiros de Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 2 de Julho de 1982. — Pelo Secretário, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 5 de Julho de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 26 de Julho de 1982, a fl. 21 do livro n.º 3, com o n.º 230/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção Civil e Madeiras — Integração das profissões em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em niveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção em epigrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1982:

3 — Encarregados contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Apontador. Carregador de fogo. Marteleiro. Pedreiro montante.

5.4 — Outros:

Condutor-manobrador.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Afiador de ferramentas. Montante auxiliar. Operador de britadeiras.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Guarda.

7.2 — Produção:

Auxiliar feminino. Auxiliar menor. Servente de limpeza.

A — Estágio e aprendizagem:

Aprendizes.

CCT para o Comércio Retalhista do Dist. do Porto — Deliberação da comissão paritária

A comissão paritária criada pela cláusula 75.ª do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1981, no âmbito da sua competência, e face a algumas dúvidas surgidas quanto ao n.º 4 da cláusula 79.ª, incluída no capítulo XII (Disposições

gerais e transitórias), esclarece e delibera que a referida disposição caduca após a entrada em vigor da revisão contratual recentemente acordada e enviada para depósito e publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, pelo que as ajudas de custo dos técnicos de vendas do subsector de papelaria e artigos de

escritório serão reguladas pelas cláusulas 27.a, 28.a, 29.a e 30.a do CCT.

Porto, 25 de Maio de 1982.

Os vogais em representação das associações patronais:

Ernesto Teixeira Dias. Armando Robalo Vitorino. Os vogais em representação das associações sindicais:

António Herculano Ferreira Jorge. Maria Fernanda Freitas Aguiar. Luís Alves Francisco.

Depositado em 20 de Julho de 1982, a fl. 20 do livro n.º 3, com o n.º 226/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidões no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982, o texto do AE mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação:

Cláusula 14.ª

5 — Onde se lê «verificar-se» deve ler-se «verificar».

Cláusula 16.ª

- 6 Onde se lê «trablaho» deve ler-se «trabalho».
- 11 Onde se lê «pagamento» deve ler-se «prolongamento».
- 12 Onde se lê «preste» deve ler-se «prestem».

Cláusula 17.ª

4 — Onde se lê «sempr» deve ler-se «sem prejuízo».

Cláusula 23.ª

- Onde se lê « $\frac{\text{Retribuição mensal}}{30}$ » deve ler-se « $RD = \frac{\text{Retribuição mensal}}{30}$ ».
- Onde se lê « $\frac{12 \times RM}{52 \times h}$ » deve ler-se « $RH = \frac{12 \times RM}{52 \times h}$ »

Cláusula 29.ª

2 - Onde se lê «menstal» deve ler-se «mensal».

Cláusula 52.ª

2 — A empresa não pode opor-se a que o trabalhador retome imediatamente o trabalho.

Cláusula 58.ª

d) Onde se lê «inenents» deve ler-se «inerentes».

Cláusula 60.ª

1 — Onde se lê «matendo» deve ler-se «mantendo».

Cláusula 72.ª

3 — d) Onde se lê «periodo de trabalho» deve ler-se «periodo diário de trabalho».

Cláusula 90.ª

- 2 Onde se lê «referidos no n.º 1» deve ler-se «referidos em 1».
- 5 Onde se lê «previstos no n.º 1» deve ler-se «previstos em 1».

ANEXO I

Infantário

- 1 Onde se lê «admtidas» deve ler-se «admitidas».
- 2 Onde se lê «preparatória» deve ler-se «preparatório».

ANEXO II

- Adjunto de chefe de estirado ou fusão. Onde se lê «chefia.» deve ler-se «chefia, substituin-do-a nos seus impedimentos.».
- Apontador de transportes. Onde se lê «Apontador de transportes» deve ler-se «Apontador (transportes)».
- Auxiliar de embalador (fourc. e vip). Onde se lê «em pequenas.» deve ler-se «com pequenas.».
- Auxiliar de refeitório ou bar. Onde se lê «Auxiliar de refeitório ou bar» deve ler-se «Auxiliar refeitório/bar».

Categorias técnicas

Onde se lê «grau 3-B» deve ler-se «grau 3-B/Chefe de serviços técnicos».

Onde se lê «grau 4-A» deve ler-se «grau 4-A/Chefe de departamento».

Onde se lê «grau 4-B» deve ler-se «grau 4-B/Director de serviços».

Onde se lê «grau 5» deve ler-se «grau 5/Director».

Director geral. — Onde se lê «organização e controle» deve ler-se «organização, execução e controle».

Contramestre (pittsburgh). — Onde se lê «equipaments» deve ler-se «equipamentos».

Embalador de chapa de vidro. — Onde se lê «colo-los», deve ler-se «colocá-los».

Enfornador a tanque. — Onde se lê «citrificável» deve ler-se «vitrificável».

Fundidor. — Onde se lê «Fundidor» deve ler-se «Fundidor (pittsburgh, fourcault e vip)».

Operador de máquina de fazer aresta e bisel. — Eliminar tudo a partir de máquina. Entre esta categoría e o operador de máquina de estirar, acrescentar a seguinte categoría:

Operador de máquinas auxiliares. — É o trabalhador que tem por função operar máquinas auxiliares de separar papel contínuo, destruir papel, duplicadores, off-set, heliocopiadores, ou de qualquer outro tipo. Operador de máquina de estirar. — Eliminar «da fourcault».

Soldador electroarcos e oxi-acetilénico. — Onde se lê «soldador electroarcos» deve ler-se «soldador por electroarco».

Tesoureiro. — Onde se lê «coincidem» deve ler--se «coincide».

Vigilante de pisos. — Onde se lê «executanod» deve ler-se «executando».

ANEXO III

Enquadramento

Grupo 11 — Onde se lê «Técnico de prevenção de riscos profissionais» deve ler-se «Técnico em prevenção de riscos profissionais».

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

Manuel Caetano Valente.

Pela COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegivel.)